

Os principais impactos financeiros da nova previdência nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios paraibanos

RESUMO

A base constitucional dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) – o artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) – tem sido objeto de diversas reformas. Todavia, nenhuma delas conseguiu assegurar de forma efetiva o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes. A mais recente reforma previdenciária, implementada através da Emenda Constitucional (EC) nº 103/19, surge com a proposta de garantir a sustentabilidade desses regimes, através de alterações substanciais na atual estrutura do sistema previdenciário nacional, muitas das quais impactam de imediato a situação financeira dos RPPS. É nesse cenário de mudanças que emerge a importância do estudo acerca dos principais impactos financeiros que a referida reforma trará para os RPPS dos municípios paraibanos, sendo este o principal objeto do presente trabalho. Para tornar possível o presente estudo, foram utilizadas as informações relativas às receitas e despesas referentes a 2019 e à situação atuarial dos RPPS disponibilizadas através de sistemas desenvolvidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). Após as análises realizadas, observa-se, de uma forma geral, que a medida que mais impactará financeiramente os RPPS é a decorrente do aumento das alíquotas de contribuição do segurado, estimando-se um incremento na arrecadação na ordem de 52,6% quando se adota a alíquota de contribuição de 14% e a isenção de contribuição para inativos e pensionistas limitada ao salário mínimo, sendo esse o melhor cenário para os RPPS. As demais alterações – aumento da alíquota de contribuição patronal para no mínimo 14%, vedação ao pagamento de outros benefícios previdenciários, limitação à acumulação de pensões e aposentadorias e implantação da previdência complementar – acarretam impactos menos relevantes para os regimes próprios. O presente trabalho deve contribuir para a conscientização dos gestores dos RPPS e dos entes acerca da relevância da reforma para a sustentabilidade desses regimes e para a garantia do futuro pagamento dos benefícios previdenciários, a partir da análise de seus reflexos financeiros tanto para os RPPS como para o ente como um todo, auxiliando no processo de tomada de decisão a respeito da implantação das alternativas trazidas pela reforma.

Palavras-chave: Reforma da previdência. Regimes Próprios de Previdência Social. Equilíbrio financeiro e atuarial. Sustentabilidade.

Introdução

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos no âmbito de cada ente federativo encontram no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) seu fundamento constitucional.

Fundados em torno de três pilares, quais sejam, a contributividade, a solidariedade e o equilíbrio financeiro e atuarial, esses regimes previdenciários foram objeto de diversas reformas, as quais, embora de inquestionável importância, não conseguiram promover mudanças efetivas na situação dos RPPS, sobretudo no que diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes.

Alterando substancialmente o sistema securitário nacional, a atual reforma previdenciária veiculada através da Emenda Constitucional (EC) nº 103/19 teve como objetivo preponderante promover a sustentabilidade dos RPPS, implementando uma série de dispositivos que os impactam financeiramente tanto no curto como no longo prazo.

Assim, o presente trabalho tem por escopo analisar os principais impactos financeiros da reforma da previdência de 2019 nos RPPS dos municípios paraibanos, a partir de uma pesquisa exploratória e descritiva.

Para tanto, a análise partirá de uma abordagem acerca da história da previdência dos servidores públicos no Brasil, a partir da qual será possível entender a origem da atual situação financeira e atuarial dos RPPS.

O estudo seguirá com um exame do contexto em que surgiu a reforma da previdência e seus objetivos, culminando com uma breve explanação a respeito dos principais aspectos da reforma, quais sejam, a desconstitucionalização das normas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, a inserção de normas de natureza transitória no texto constitucional e a previsão

de edição de lei estabelecendo normas gerais para os RPPS, assim como breve comentário acerca da aplicabilidade das normas veiculadas através da EC nº 103/19.

Por fim, adentrar-se-á no tema proposto para o presente trabalho, qual seja, os impactos financeiros da nova previdência implementada a partir da EC nº 103/19 para os RPPS dos municípios paraibanos, ocasião em que serão abordadas as principais alterações promovidas pela citada emenda que dispõem de aplicabilidade imediata, relacionadas notadamente às contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas e a de responsabilidade do ente, à acumulação de benefícios, à previdência complementar e à limitação no rol dos benefícios dos RPPS, e seus reflexos de curto prazo, tanto para os RPPS, como para os segurados do regime e para a gestão municipal como um todo.

A análise proposta será desenvolvida, basicamente, a partir das informações constantes no Sistema de Acompanhamento de Processos (Tramita) e do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB).

O presente trabalho justifica-se em virtude da relevância que a reforma previdenciária assume tanto para os servidores, que em geral terão sua remuneração reduzida ou retardado o acesso aos benefícios previdenciários, como para os RPPS, que têm na reforma a esperança de garantir a sustentabilidade do regime, bem como para os entes federativos, os quais visualizam na reforma uma possível solução, ainda que de longo prazo, para as sempre crescentes despesas previdenciárias e seus impactos nas demais áreas de atuação do Poder Público.

Representa, ainda, uma contribuição aos entes federativos, em especial aos municípios paraibanos, notadamente no que se refere à implementação das disposições da reforma através de suas respectivas legislações, ocasião em que devem ser ponderados os diversos impactos financeiros que a adoção de cada uma das medidas propostas acarretará para o RPPS, de modo que a reforma possa, ainda que no longo prazo, garantir a sustentabilidade desses regimes.

1. Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS): origens e reformas

Para entender as limitações atuais dos RPPS e a necessidade da reforma da previdência implantada pela EC nº 103/19, faz-se necessário apresentar as diversas alterações que ocorreram ao longo do tempo na previdência dos servidores públicos civis no Brasil.

A primeira categoria profissional a ter garantia de proteção previdenciária foi a dos servidores públicos (RANGEL, 2013). De acordo com Campos (2011), a proteção social de tais servidores era tratada como extensão da política de pessoal, dando origem a distorções que levaram à necessidade de subvenções pela sociedade para o seu custeio (NOGUEIRA, 2012).

De maneira didática, Nogueira (2012) divide a evolução da previdência do servidor público em três grandes períodos históricos:

- a) origem (até a Constituição de 1988) – a previdência destinava-se a uma pequena parcela de servidores sem quaisquer cuidados com sua sustentabilidade;
- b) expansão (de 1988 até a reforma de 1998) – nesse período, ainda sem preocupação com o custeio da previdência, foram criados inúmeros regimes próprios em municípios, além do incremento da quantidade de servidores no rol de beneficiários;
- c) consolidação (a partir de 1998) – foram estabelecidas regras no sentido de garantir o caráter contributivo e solidário, além do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O primeiro período remonta aos séculos XVIII e XIX com a instituição de diversos montepios, que funcionavam como seguros para garantia de renda no caso de alguma contingência (RANGEL, 2013). A Constituição de 1891 trouxe a primeira referência ao direito à proteção previdenciária dos servidores públicos (NOGUEIRA, 2012), ao dispor acerca da aposentadoria desses servidores em caso de invalidez no serviço à Nação.

No início do século XX, foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) para os empregados de cada uma das empresas de estradas de ferro do país, bem como os

denominados Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), responsáveis pela proteção de todos os empregados de uma categoria ocupacional específica (RANGEL, 2013).

Com a publicação do Decreto-Lei nº 288, em 1938, foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), no qual foram unificados os montepios e instituições menores de diversas categorias de funcionários públicos federais.

Em 1952, o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 1.711/52) definiu que a aposentadoria seria uma retribuição aos serviços prestados à sociedade (*pro labore facto*), ou seja, a aposentadoria não decorreria de contrapartida de contribuições prévias para algum instituto de previdência. A referida norma passou a prever a paridade entre os proventos dos inativos e a remuneração dos ativos, através da revisão dos proventos sempre que houvesse reajuste de remuneração do pessoal da ativa (RANGEL, 2013). Ainda permitia, em algumas situações, a percepção de proventos de aposentadoria superiores à remuneração obtida na atividade.

O IPASE foi extinto em 1977, sendo a maior parte de suas atribuições e patrimônio absorvido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Nogueira (2012) destaca que a maior parte dos Municípios editou leis disciplinando os estatutos dos funcionários públicos na década de 1970, mantendo-se a contratação da maioria dos servidores públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vinculando ao regime estatutário apenas um pequeno grupo de servidores. Tais servidores recebiam suas aposentadorias diretamente dos cofres do Tesouro Municipal, sem que houvesse o custeio a partir de contribuições.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi introduzida a previdência social no conceito de seguridade social. Entretanto, a Carta Constitucional em sua redação original limitou-se a definir as regras para a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, sem grandes preocupações com o financiamento da previdência pública. Para Estados e Municípios, havia a previsão de custeio, de forma facultativa, através de contribuição

previdenciária cobrada do servidor, de acordo com o parágrafo único do art. 149 da Constituição Cidadã. Com relação à União, apenas com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 03/93 houve a inclusão do § 6º no art. 40 da Constituição Federal definindo que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais seriam custeadas com recursos provenientes do governo e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Outro ponto que gerou grande impacto nos regimes públicos de previdência foi a adoção do regime jurídico único para a contratação dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No âmbito federal, a Lei nº 8.112/90 instituiu o regime jurídico único a todos os servidores da União, com exceção aos contratados por prazo determinado. Assim, milhares de servidores foram efetivados a partir da transformação de emprego em cargo público. De modo similar, grande parte dos Estados e Municípios também estabeleceu regime estatutário para seus servidores através de regras que garantiram sua efetivação (NOGUEIRA, 2012).

Em que pese a constitucionalidade de tal transformação de emprego em cargo público ter sido questionada através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2968/03, que atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), por contrariar o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, o fato é que, considerando a ausência da decisão, as relações jurídicas foram se consolidando com o tempo e os custos envolvidos sendo incorporados ao RPPS.

Observa-se que os impactos destas medidas para a previdência pública são evidentes, haja vista o grande número de servidores que foram efetivados e puderam obter aposentadorias mais benéficas, conforme explica Rangel (2013, p.100):

Sendo justificável ou não o comportamento que resultou no RJU, o fato é que sua instituição gerou consequências desde o momento pós-criação até os dias atuais. Sem dúvida, um dos principais problemas do novo estatuto dos servidores públicos foi a falta de qualquer regra de transição ou exigência de tempo mínimo na carreira pública para poder solicitar a aposentação com as novas regras.

De fato, a Constituição não previa um tempo mínimo de permanência no serviço público para a obtenção da aposentadoria integral e nem a necessidade de contribuição ou idade mínima. Desta forma, um servidor poderia se aposentar com pouco tempo na administração pública,

desde que comprovasse o tempo de serviço em outros regimes, e se aposentava com a integralidade dos seus proventos com direito à paridade. O pagamento das aposentadorias continuava sob a responsabilidade do Tesouro de cada ente federativo.

A partir da nova Constituição de 1988, ocorreu um incremento significativo na despesa com ativos e inativos. Segundo Rangel (2013), no âmbito da União, o incremento foi de 27,6% e 25,6% no gasto com ativos e inativos, respectivamente, em 1988 em relação ao ano anterior. Ao comparar o ano de 1994 com 1987, o aumento chegou a 218,6% para os inativos, o que representa um percentual bem superior ao incremento de 54,3% dos gastos com o pessoal ativo. Em 1994, o gasto com inativos correspondia a 76,5% da despesa com os ativos. Tais números indicam um grande impacto da mudança do regime nas contas públicas, agravado pela ausência da previsão de custeio.

Outro fator que contribuiu para a escolha do regime jurídico estatutário foi a edição da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Tal legislação previu a ausência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como condição para transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A partir de então, a cobrança dos débitos previdenciários começou a ser realizada através da retenção do FPE e FPM.

Além da obrigatoriedade de escolha do regime jurídico único e maior rigor na cobrança dos encargos previdenciários pelo INSS, Nogueira (2012) cita a ausência de uma lei federal estabelecendo as normas gerais para a administração da previdência pública como fatores que provocaram a expansão dos regimes próprios de previdência. A partir de informações registradas no Sistema de Informações dos Regimes de Previdência no Serviço Público (CADPREV), mantido pelo então Ministério da Previdência Social (MPS), o autor verificou a existência de 251 RPPS até 1988 e que, entre 1990 e 1994, foram criados mais de mil regimes próprios. No final de 1998, este número chegou a 1.493 RPPS, o que representa mais de cinco

vezes a quantidade existente no ano da promulgação da Carta Magna de 1988. A grande expansão dos RPPS neste período, sem o devido planejamento, associada à ausência de contribuições e à existência de regras de concessão de benefícios generosas, ocasionou uma situação deficitária em grande parte dos regimes públicos de previdência.

Considerando esta situação da época, a EC nº 20/98, proporcionou uma grande reforma no sistema previdenciário brasileiro, pois regulamentou uma série de dispositivos que poderiam refletir em uma maior sustentabilidade aos regimes de previdência. Entre as principais alterações destacam-se a vinculação dos segurados ao RPPS restrita aos servidores detentores de cargo efetivo, aprovados previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como a especificação de um modelo contributivo, onde não poderia haver a concessão de benefício sem o devido custeio, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Além de outras restrições, o estabelecimento de tempo de contribuição conjugado com idade mínima dificultou o acesso dos segurados a aposentadorias, em que pese a existência de regras de transição que buscaram minimizar os efeitos das alterações promovidas.

Com a promulgação da EC nº 41/03, foi acrescentado o caráter solidário ao sistema previdenciário, ao estabelecer contribuição para os inativos e pensionistas sobre o montante que ultrapassasse o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além das contribuições dos servidores e do ente da federação a que estivessem vinculados. Neste momento, também foi alterada a redação do § 1º do art. 149 da CF/88, tornando obrigatória a cobrança, por Estados e Municípios, de contribuição de seus servidores para o custeio do RPPS, com alíquota não inferior à cobrada dos servidores da União que correspondia a 11%.

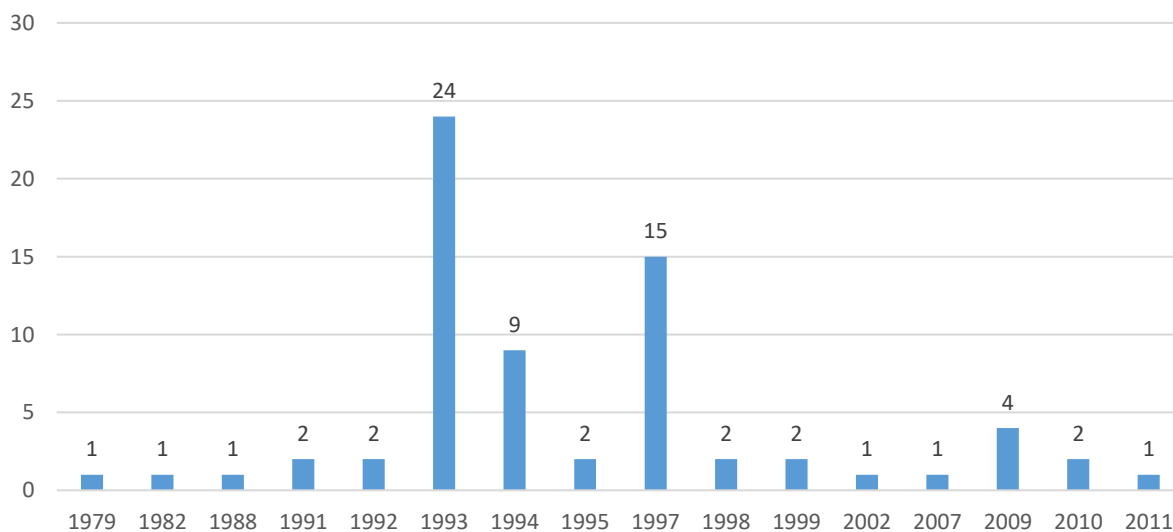
Sendo assim, os Estados e Municípios se viram obrigados a alterar sua legislação local, com o objetivo de adequar as contribuições devidas aos seus RPPS aos limites mínimos estabelecidos pela nova redação da Constituição, uma vez que na maioria deles as alíquotas praticadas se encontravam em níveis inferiores a esses novos limites (RANGEL, 2013).

Se a EC nº 20/98 modificou as regras de acesso aos benefícios previdenciários, a EC nº 41/03 mudou drasticamente o cálculo dos benefícios, eliminando a integralidade e a paridade, proporcionando o início da convergência entre o RGPS e o RPPS. Tais reformas foram implantadas com o objetivo de diminuir os gastos previdenciários no longo prazo, bem como estipular sua fonte de custeio, visando melhorar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

No âmbito do Estado da Paraíba, foi instituído o montepio dos funcionários públicos estaduais através da Lei nº 387/1913, que garantiu a pensão por morte às famílias dos segurados. Entretanto, o regime previdenciário foi de fato implantado quando da promulgação do estatuto dos funcionários públicos, através da Lei nº 127/36, que instituiu o benefício de aposentadoria. Com relação aos municípios paraibanos, apenas os dois maiores municípios, João Pessoa (Lei nº 4.029/82) e Campina Grande (Lei Complementar nº 45/79), implantaram seus regimes de previdência antes da Constituição de 1988, quando garantiram os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Atualmente, além do RPPS do Estado da Paraíba, setenta municípios possuem regimes próprios de previdência em funcionamento.

O gráfico a seguir apresenta o quantitativo anual de instituição de novos regimes municipais de previdência referentes aos setenta RPPS municipais do Estado da Paraíba:

Gráfico 1 – Ano de Instituição dos RPPS dos Municípios Paraibanos



Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>.

Observa-se que 81,4% dos RPPS (57) foram instituídos durante o período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1988 e a reforma implantada pela EC nº 20/98. Como no resto do país, esta grande expansão no citado período colaborou para a atual situação dos RPPS paraibanos.

Por fim, deve ser enfatizado que a reforma decorrente da EC nº 103/19 representa um marco na história da previdência do servidor público, talvez indicando o início de um novo período: o da convergência, através da aproximação entre as regras de concessão dos benefícios do regime geral e do regime próprio de previdência.

Ressalte-se que as reformas anteriores não se mostraram suficientes para garantir a sustentabilidade dos RPPS, sendo necessária a implantação de novas alterações constitucionais para tentar melhorar a situação financeira e atuarial desses regimes, conforme será discutido nos tópicos seguintes.

2. A nova previdência: contexto e objetivos

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019, responsável pela reforma previdenciária implementada pela Emenda Constitucional nº 103/19, foi estruturada em torno dos seguintes pilares, conforme indicado na Exposição de Motivos nº 00029/2019 ME: combate às fraudes e redução da judicialização; cobrança das dívidas tributárias previdenciárias; equidade; e a criação de um novo regime previdenciário capitalizado e equilibrado, destinado às próximas gerações (BRASIL, 2019a).

A reforma da previdência de 2019 surgiu em meio a um contexto em que o *déficit* dos RPPS alcançava cifras exorbitantes e as despesas previdenciárias consumiam grande parte do orçamento da União e retiravam recursos públicos de ações mais abrangentes como saúde, educação, segurança, infraestrutura, tudo isso reflexo de fatores de natureza democrática

(decréscimo na taxa de fecundidade, aumento da expectativa de sobrevida, crescimento do número de idosos em relação à população total, redução da participação relativa do grupo etário em idade ativa, redução da relação entre contribuintes e beneficiários, dentre outros), da existência de regras de aposentadorias que garantiam benefícios médios elevados, aposentadorias especiais que permitiam antecipações na concessão de benefícios, além das constantes ausências de repasses dos valores devidos e dos problemas de gestão.

Com efeito, a taxa de fecundidade no Brasil tem diminuído ao longo dos anos, tendo alcançado, 4,1 filhos por mulher em 1980, caindo para 1,8 em 2020 e estimando-se que alcance o patamar de 1,7 em 2060, o que impacta as receitas futuras dos regimes previdenciários, diante da evidente redução da base de contribuintes do regime.

Enquanto a taxa de fecundidade apresenta tendência de queda, a expectativa de sobrevida cresce a cada ano, de modo que em 1980 a expectativa de sobrevida aos 70 anos correspondia a 9,2 anos, passando para 15 anos em 2015, devendo aumentar para 17,5 anos em 2060, enquanto que a expectativa de sobrevida aos 65 anos, por sua vez, passou de 12 anos em 1980 para 18,4 em 2015, esperando-se que atinja os 21,2 anos em 2060. Essa taxa impacta os valores das despesas com pagamento dos benefícios previdenciários, posto que determina uma maior duração desses benefícios.

Associados a esses fatores tem-se: a tendência de crescimento do número de idosos (principais beneficiários da previdência social) em relação à população total, passando de cerca de 10% da população em 2019 para uma projeção de 25,5% em 2060; a expectativa de redução no grupo de possíveis contribuintes dos regimes previdenciários (pessoas entre 15 e 64 anos de idade), no qual, segundo dados constantes na exposição de motivos da PEC, espera-se uma queda a partir de 2038; e a tendência acentuada de redução na relação entre contribuintes e beneficiários dos sistemas previdenciários, passando, dos atuais 2 contribuintes por beneficiário

para apenas um em 2040, esperando-se que essa relação atinja menos que um a partir de 2050 (BRASIL, 2019a).

Essas e outras variáveis demográficas impactaram e ainda impactam sobremaneira a previdência, sobretudo as receitas, as despesas e a situação atuarial dos regimes previdenciários.

As receitas historicamente têm crescido em proporções inferiores às despesas, o que tem refletido nos crescentes *déficits* previdenciários.

As despesas previdenciárias, por sua vez, sempre crescentes, comprometem parcelas consideráveis dos recursos. Segundo os dados utilizados na exposição de motivos da PEC nº 06/19, em 2018, apenas as despesas com previdência no âmbito na União, com RGPS, RPPS da União de civis, militares e Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) somaram cerca de R\$ 717,5 bilhões, equivalendo a aproximadamente 53% da despesa primária. Em 2017, ainda de acordo com a mesma fonte, a despesa com previdência do RGPS, do RPPS da União, com militares (reserva, reforma e pensão) e RPPS de Estados e Municípios alcançou o montante de R\$ 890,7 bilhões (13,6% do PIB) (BRASIL, 2019a).

O *déficit* atuarial do RPPS da União alcançou, em 2017, cerca de R\$ 1,2 trilhão, enquanto que o *déficit* dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu conjunto ultrapassava o *déficit* da União (BRASIL, 2019a).

Assim, diante desse cenário foi proposta a Reforma da Previdência de 2019, com o objetivo de atualizar a previdência brasileira, com vistas, de acordo com a Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME, a aperfeiçoar as regras previdenciárias, garantir a sustentabilidade do sistema, conferindo maior equidade, convergência de regras e diminuição do elevado comprometimento de recursos públicos com o gasto previdenciário, o que prejudicava o desenvolvimento de outras políticas públicas igualmente relevantes (BRASIL, 2019b).

No que respeita aos RPPS dos Municípios paraibanos, objeto do presente estudo, a situação antes da reforma não se mostrou tão diferente do contexto nacional.

Com base nas avaliações atuariais, anexadas a diversos processos de prestação de contas e de acompanhamento dos municípios paraibanos protocolados no Sistema de Acompanhamento de Processos (Tramita), foi possível avaliar a situação atuarial dos RPPS.

O quadro a seguir demonstra a situação atuarial dos municípios paraibanos de acordo com a análise da última avaliação atuarial encaminhada ao TCE-PB conforme Anexo 1:

Quadro 1 - Situação Atuarial dos Municípios Paraibanos e Equacionamento

Equacionamento	Resultado Atuarial	Total
Sem implantação	<i>Déficit</i>	5
Plano de amortização implantado	<i>Déficit</i>	44
	Equilíbrio	2
	<i>Superávit</i>	15
Segregação da massa implantada	<i>Superávit</i>	4
Total Geral		70

Fonte: Tramita.

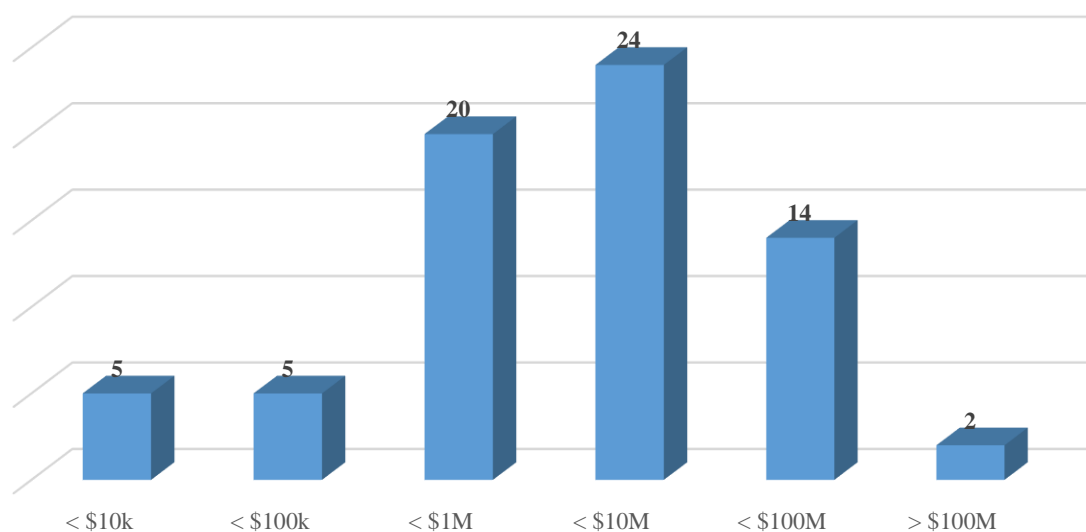
De acordo com o quadro anterior, verifica-se que, a despeito da existência de *déficit* atuarial, cinco municípios não implantaram qualquer solução para seu equacionamento, apesar de ser proposta na avaliação atuarial. Por outro lado, em que pese a existência de plano de amortização implantado por lei, garantindo a contribuição suplementar por alíquota ou por aporte mensal, 44 RPPS estão com *déficit* atuarial, demonstrando a sua insuficiência para reverter a situação. Para 17 outros municípios, o plano de amortização implantado garante o *superávit* ou equilíbrio atuarial. Ademais, apenas quatro municípios implantaram a segregação da massa e encontram-se em situação superavitária para o plano capitalizado, apesar da existência de contribuição suplementar vigente em um dos citados RPPS. Sendo assim, todos os municípios que possuem previdência própria estão com dificuldades no que tange ao equilíbrio atuarial.

Em que pese as avaliações atuariais não possuírem a mesma data-base, é possível ter uma ideia do tamanho dos *déficits* apresentados. Apesar da existência de *superávit* atuarial no plano capitalizado dos quatro municípios que implantaram a segregação da massa no valor total de cinco milhões de reais, a insuficiência financeira que os tesouros municipais vão ter que arcar está atuarialmente estimada em 8,4 bilhões de reais. Quanto aos demais 66 municípios, o

déficit acumulado chega à cifra de 7,7 bilhões de reais, que após deduzido o valor presente dos planos de amortização implantados por lei, resulta em uma situação deficitária equivalente a 4,4 bilhões de reais. São números extremamente negativos, especialmente quando comparados à receita total dos RPPS no ano de 2019, equivalente à 688 milhões de reais.

Ademais, a situação financeira também não é confortável. Verifica-se que ocorreu um incremento de 23,1% nos recursos financeiros somados de todos os RPPS, quando comparados os saldos bancários ao final dos anos de 2018 (700 milhões de reais) e 2019 (861 milhões de reais). Em que pese o crescimento apresentado no conjunto dos RPPS, não é possível comemorar a situação individual de cada um deles. Primeiramente, destaca-se que apenas dois RPPS (João Pessoa e Cabedelo) possuem cerca de 55% dos recursos de todos os municípios. O volume de recursos dos RPPS em dezembro de 2019 é representado no gráfico a seguir:

Gráfico 2 - Distribuição do Volume de Recursos em Dezembro de 2019

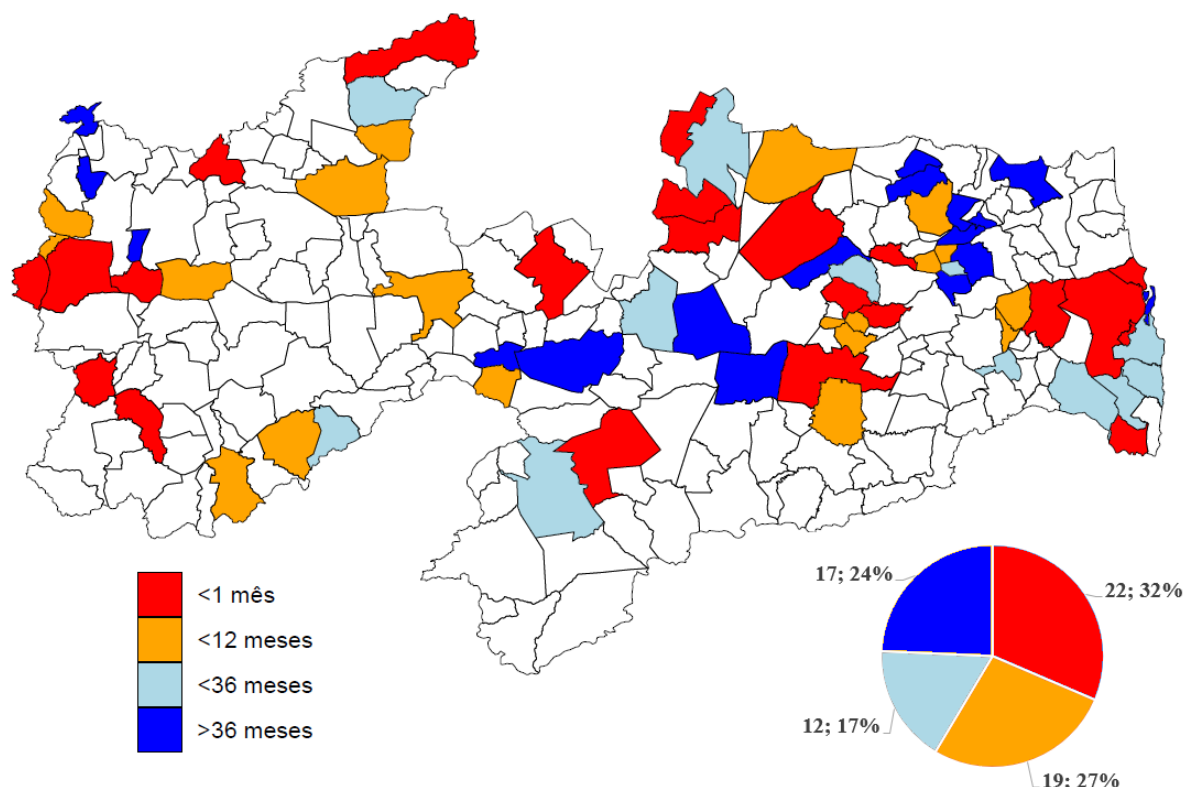


Fonte: SAGRES.

Observa-se que quase 43% dos RPPS possuem reservas inferiores a um milhão de reais e que cinco unidades gestoras contam com menos de dez mil reais em suas contas bancárias. Entretanto, o volume de recursos financeiros não é o indicador mais adequado para mensurar a saúde financeira do regime próprio. A avaliação do quantitativo de folhas de pagamento de

aposentadorias e pensão por morte (meses) que podem ser pagas com as reservas acumuladas indicam, em algum aspecto, a representatividade do volume de recursos disponíveis nos RPPS. Neste sentido, o gráfico a seguir apresenta a situação financeira dos setenta RPPS dos municípios do Estado da Paraíba em dezembro de 2019, no que diz respeito ao citado indicador:

Gráfico 3 - Índice Financeiro - Dezembro 2019 (Disponibilidades/Folha de Benefícios)



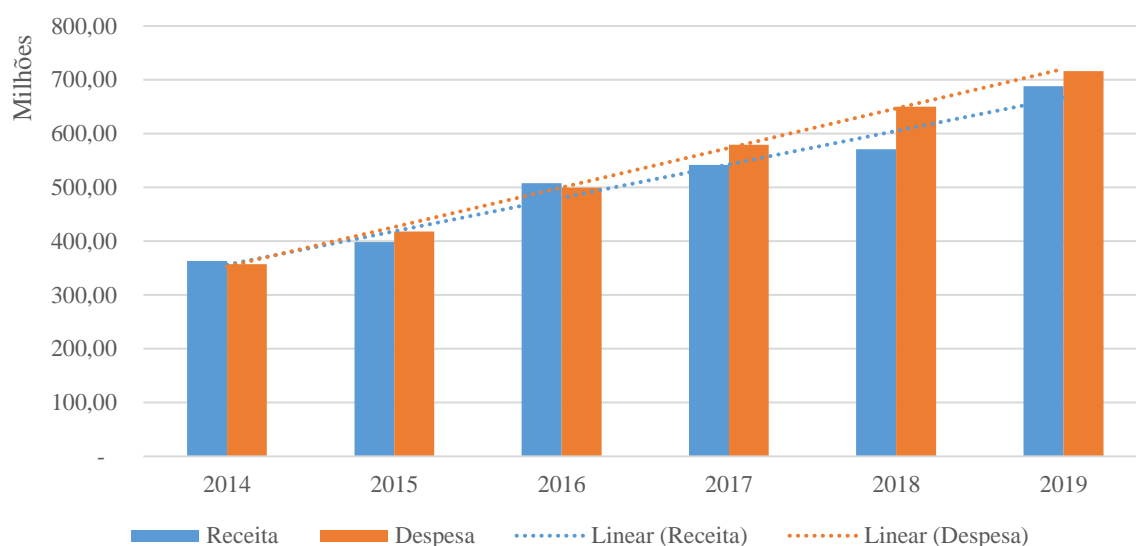
Fonte: SAGRES.

A partir do gráfico, observa-se que 32% dos RPPS não dispõe de recursos financeiros para quitar uma folha de benefícios sequer, ou seja, não conseguem formar reservas e estão extremamente dependentes dos repasses do Poder Executivo destes municípios para honrar seus compromissos.

A ideia da capitalização do sistema previdenciário é a acumulação de recursos, que conjuntamente com os rendimentos de aplicações financeiras formam uma reserva financeira para o pagamento de futuros benefícios. Para tanto, é fundamental, durante o período de acumulação, a existência de receitas superiores às despesas. No caso dos municípios

paraibanos, observa-se que os RPPS arrecadaram uma receita total de cerca de 688 milhões de reais e executaram a despesa equivalente à 716 milhões de reais, ocasionando um *déficit* orçamentário que é suportado pelas reservas acumuladas pelos RPPS ou pelo recebimento de aportes financeiros oriundos dos tesouros municipais. Neste quesito, quando avaliados individualmente, 31,4% dos RPPS apresentaram *déficit* orçamentário ao final do ano de 2019. O gráfico a seguir apresenta a evolução das receitas e despesas dos RPPS ao longo dos anos, a partir das informações constantes no SAGRES:

Gráfico 4 - Evolução e Tendência das Receitas e Despesas dos Municípios Paraibanos



Fonte: SAGRES.

O gráfico demonstra que a velocidade de crescimento da despesa é bem maior que a da receita. Caso não seja adotada alguma medida para reverter o quadro, fica evidente que, em um futuro próximo, a situação pode se tornar insustentável.

3. A Emenda Constitucional nº 103/19: aspectos gerais

A Emenda Constitucional nº 103/19, responsável pela recente reforma ocorrida no sistema previdenciário brasileiro, foi promulgada em 12 de novembro de 2019, trazendo

significativas alterações no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em síntese, a reforma em questão foi responsável por alterações no texto constitucional, assim como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), revogando artigos da Constituição e as regras de transição trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, instituindo novas regras de transição.

Um outro aspecto igualmente relevante acerca da referida reforma é que a mesma desconstitucionalizou os critérios de elegibilidade para acesso aos benefícios previdenciários, notadamente em relação às aposentadorias, reservando à legislação local (legislação própria de cada ente federativo), em diversos de seus dispositivos, a definição dos critérios de acesso, a exemplo de idade e tempo de contribuição.

Evidência clara desse propósito é a nova redação dada ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal que, ao tratar da aposentadoria voluntária, apenas definiu a idade para os servidores federais, deixando a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios a definição da idade mínima mediante emenda as suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Importa registrar que, por determinação constitucional, enquanto não for editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios norma que trate acerca das aposentadorias e pensões, a concessão desses benefícios será regulada pelas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do § 7º do art. 10 da referida emenda.

A desconstitucionalização não passou despercebida por Lazzari, Castro, Rocha e Kravchosychyn (2020), que ressaltaram, como efeito dessa medida, a possibilidade de alteração

das regras das aposentadorias e pensões através de simples mudanças por normas infraconstitucionais, o que as tornariam, obviamente, mais fáceis de serem aprovadas, por não mais se submeterem a um processo legislativo mais complexo, o que compromete a segurança jurídica.

Em decorrência da desconstitucionalização, a EC nº 103/19, inovando em relação às reformas anteriores, trouxe, ainda, para o texto constitucional o que se chamou de regras transitórias ou disposições transitórias, as quais se destinam a regular situações específicas até que sobrevenham as leis regulamentares a que se reporta a Constituição, suprimindo, portanto, a lacuna inicialmente existente em virtude da alteração constitucional e permitindo, assim, que a norma constitucional possa produzir efeitos imediatos.

De acordo com Martinez (2020, p. 25), tratam-se de “regras por meio das quais o sistema jurídico, antes mesmo da criação de lei específica que discipline minudentemente a matéria, oferece temporariamente uma solução ‘tampão’, que visa à colmatação da lacuna regulamentar”.

Em que pese a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 103/19 tenha afetado mais profundamente o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos da União, posto que muitos de seus dispositivos remetem, no que tange aos regimes securitários próprios dos entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios), sua disciplina jurídica à lei a ser editada pelo respectivo ente, é evidente que referida reforma também afeta os RPPS instituídos no âmbito desses entes, mesmo existindo a Proposta de Emenda Constitucional nº 133/19 em tramitação (PEC Paralela).

A Emenda Constitucional nº 103/19 definiu, portanto, normas comuns a todos os entes federativos, normas aplicáveis apenas à União e normas aplicáveis apenas para os Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que algumas dessas normas possuem aplicabilidade imediata, devendo ser observadas de pronto pelos entes federativos, inclusive

independentemente de alteração nas respectivas legislações, o que não retira, todavia, a obrigatoriedade de adequação da legislação local à reforma; enquanto que outras, por sua vez, não são autoaplicáveis, dependendo de regulamentação legislativa que as complementem.

A reforma implementada pela EC nº 103/19 vedou, expressamente, a instituição de novos RPPS no § 22 do art. 40 da CF/88, incluído pela referida emenda, encerrando norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

De fato, a reforma, além da vedação expressa à instituição de novos RPPS, alterou o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, excluindo a expressão “é assegurado” constante no mencionado dispositivo, evidenciando que, após a reforma, a vinculação a Regime Próprio de Previdência não mais constitui um direito dos servidores efetivos, como há muito vinha sendo defendido por alguns estudiosos da matéria previdenciária.

Ainda no § 22 do art. 40 inserido no texto constitucional pela EC nº 103/19, restou estabelecida a obrigatoriedade de a União editar lei complementar tratando acerca de normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão para os RPPS existentes, definindo, sem a pretensão de exaurir as matérias, algumas diretrizes a respeito do objeto dessa lei, destinando-se, portanto, a orientar a União na elaboração da referida lei que, inclusive, virá para substituir a Lei Federal nº 9.717/98, atual norma geral em matéria de regulação dos RPPS.

O trecho do dispositivo supracitado que versa a respeito da edição de norma de caráter geral pela União apresenta eficácia limitada, posto que depende de regulamentação legal, no caso pela União, para que produza efeitos.

Oportuno destacar que a Emenda Constitucional nº 103/19, no *caput* do seu art. 9º, recepcionou a Lei Federal nº 9.717/98 com *status* de Lei Complementar, recepcionando, portanto, as normas gerais de responsabilidade previdenciária veiculadas através dessa norma, até que sobrevenha a lei complementar a que se reporta o novo § 22 do art. 40 da Constituição Federal. Além das normas constantes na Lei nº 9.717/98, o art. 9º da EC nº 103/19 trouxe outras

disposições que igualmente deverão ser observadas até que entre em vigor a lei complementar que disciplinará o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Trata-se de evidente norma de natureza transitória, instituída para vigor até que a norma indicada no novo texto constitucional seja editada.

4. Os impactos financeiros da Reforma da Previdência

Com o objetivo de tentar diminuir o impacto fiscal da previdência, a EC nº 103/19 alterou diversos artigos da CF/88, bem como instituiu regras de transição e transitórias, visando diminuir os gastos e aumentar as receitas dos RPPS.

Registre-se que as alterações nas regras de concessão dos benefícios, que aumentaram idade mínima e tempo de contribuição nas aposentadorias e reduziram o valor das pensões por morte, não possuem aplicação imediata para os RPPS municipais, pois apenas se aplicam à União. Em que pese tais regras poderem ser copiadas pelos municípios, o impacto financeiro não é imediato, uma vez que apenas modificarão a concessão dos benefícios a partir da publicação da legislação local, cujo efeito de longo prazo somente pode ser estimado através da utilização de cálculos atuariais, que levem em consideração a base cadastral de cada município, o que foge ao escopo do presente estudo.

Desta forma, para mensurar os principais impactos financeiros da reforma no âmbito dos municípios paraibanos, buscou-se avaliar a situação dos RPPS, a partir das informações dos sistemas Tramita e SAGRES disponíveis no sítio eletrônico do TCE-PB, no que tange às despesas e receitas referentes ao exercício de 2019 e projetar as possíveis alterações decorrentes das mudanças ocorridas no mesmo período, para fins de comparação dos resultados.

Nos próximos tópicos serão abordadas as principais alterações decorrentes da EC nº 103/19 de aplicabilidade imediata e que promovam impactos financeiros para os RPPS dos

municípios paraibanos, avaliando os reflexos de curto prazo para os regimes previdenciários, segurados e para a gestão municipal como um todo.

4.1. Contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas

Antes da promulgação da EC nº 103/19, a alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS dos municípios não podia ser inferior àquela aplicada aos servidores titulares de cargos efetivos da União, por força do § 1º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Sendo assim, a alíquota mínima a ser exigida dos servidores municipais era de 11%, uma vez que este era o percentual utilizado na União, previsto no art. 4º da Lei Federal nº 10.887/04.

De fato, todos os setenta municípios da Paraíba instituíram a alíquota de contribuição do servidor no patamar mínimo de 11%.

A partir da reforma, até que entre em vigor a Lei de Responsabilidade Previdenciária prevista no § 22 do art. 40 da Constituição Federal, as disposições transitórias previstas no art. 9º da EC 103/19 estabelecem regra similar:

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Observa-se que agora há possibilidade da aplicação de alíquota inferior à da União, desde que o RPPS não possua *déficit* atuarial. Entretanto, a definição do referido *déficit* foi tornada mais rigorosa para fins da citada regra, uma vez que a implantação das soluções propostas para seu equacionamento não deve ser considerada. Assim, para que a alíquota seja inferior àquela aplicada na União, o RPPS deve ter *superávit* ou equilíbrio atuarial sem que esteja implantado um plano de amortização ou a segregação da massa.

Após a análise das avaliações atuariais, conforme item 2 do presente estudo, verifica-se que os municípios paraibanos ou apresentam situação deficitária ou implantaram alguma solução para seu equacionamento (plano de amortização ou segregação da massa). Sendo assim, todos os municípios apresentam *déficit* atuarial de acordo com a definição do § 5º do art. 9º da EC nº 103/19 e, desta forma, nenhum deles pode implantar alíquota de contribuição do servidor inferior à praticada pela União, que, por força do art. 11 da EC nº 103/19, será de 14% para o servidor público federal.

Em virtude dessa situação, após noventa dias da publicação de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 150, III, “c” da CF/88, todos os RPPS dos municípios paraibanos apresentarão um aumento significativo nas suas receitas.

Para avaliar este incremento, utilizou-se a folha de pagamentos do SAGRES referente a 2019 de todos os poderes dos municípios paraibanos que possuem previdência própria, excluindo aqueles servidores classificados como inativos/pensionistas. A partir das contribuições previdenciárias retidas dos segurados aos RPPS e da alíquota vigente (11%), foi possível identificar a base contributiva de cada município para aplicar o novo percentual de 14%, chegando ao acréscimo da arrecadação a valores de 2019.

Somando os descontos previdenciários de todos os servidores ativos, os RPPS arrecadaram em 2019 o montante de R\$ 166.814.119,68 a título de contribuição do servidor. Considerando que todos os municípios aplicaram a alíquota de 11%, o valor que seria arrecadado caso a alíquota fosse de 14% em 2019 chegaria à cifra estimada de R\$ 212.308.879,59, o que representa uma diferença a maior de R\$ 45.494.759,91.

De fato, o aumento de 3% na alíquota vai provocar o substancial incremento de 27,3% na arrecadação da contribuição do servidor ativo.

Se por um lado esta alteração na alíquota é interessante para os RPPS, haja vista o incremento na arrecadação, por outro verifica-se um grande impacto para os servidores que terão reduzidos seus vencimentos líquidos com o aumento da contribuição.

Neste sentido, a reforma previu a possibilidade de ser estabelecida uma contribuição progressiva, de modo a possibilitar que os servidores com menos rendimentos possam contribuir menos e aqueles que ganham mais sejam mais penalizados em nome da solidariedade, conforme nova redação do § 1º art. 149 da CF/88:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Entretanto, tal possibilidade de instituição de alíquota progressiva não é de aplicação imediata, uma vez que o inciso II do art. 36 determina que a alteração no art. 149 da CF/88 para municípios depende de lei de iniciativa do Chefe do Executivo que a referende integralmente.

Caso haja o referendo do citado artigo para os municípios, torna-se possível diminuir o impacto para os servidores.

Ao utilizar o modelo de contribuição progressiva aplicado à União com majorações e reduções, conforme § 1º do art. 11 da EC nº 103/19, é possível avaliar o efeito da alteração para os municípios.

Os incisos de I a VIII do referido parágrafo definem os valores das faixas contributivas sobre os quais serão aplicadas as alíquotas progressivas. Tais alíquotas devem ser reajustadas na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, com exceção do salário mínimo, que utiliza legislação específica. Desta forma, deve ser utilizado o salário mínimo de R\$ 1.039,00 em janeiro de 2020 e R\$ 1.045,00 a partir de fevereiro. Com relação ao reajuste do RGPS, deve-se corrigir os valores das faixas com o reajuste dos benefícios do RGPS através do percentual de 4,48%, conforme Portaria nº 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Entretanto, para fins da presente análise, serão utilizados os valores originais da EC nº 103/19, sem reajuste, haja vista que são utilizados os dados da folha de pagamentos referentes ao exercício financeiro de 2019. O quadro a seguir apresenta as faixas contributivas com as respectivas alíquotas, válidas para 2019, de acordo com o § 1º do art. 11 da EC nº 103/19:

Quadro 2-Faixas Contributivas e Alíquotas Contributivas

De	Até	Redução/ Majoração	Alíquota	Alíquota Efetiva - Banda	
-	998,00	-6,50%	7,5%	-	7,50%
998,01	2.000,00	-5%	9,0%	7,50%	8,25%
2.000,01	3.000,00	-2%	12,0%	8,25%	9,50%
3.000,01	5.839,45	0%	14,0%	9,50%	11,69%
5.839,46	10.000,00	0,50%	14,5%	11,69%	12,86%
10.000,01	20.000,00	2,50%	16,5%	12,86%	14,86%
20.000,01	39.000,00	5%	19,0%	14,86%	16,78%
39.000,01	39.000,00	8%	22,0%	16,78%	

Fonte: EC nº 103/19.

A partir da análise do quadro, observa-se que a remuneração do segurado deve ser fracionada nas faixas correspondentes e aplicadas as alíquotas sobre os valores compreendidos nos limites de cada partição, gerando uma alíquota efetiva para cada situação. O servidor ativo, por exemplo, que receber a remuneração de R\$ 10.000,00 terá uma alíquota efetiva de 12,86%, resultando em uma contribuição total de R\$ 1.285,83. Sendo assim, aquele servidor que recebe menos acabará por contribuir menos com a previdência quando comparado com a situação anterior à reforma com alíquota de 11%.

De fato, o servidor que tem remuneração de R\$ 4.499,00 terá uma alíquota efetiva de 11%, idêntica à que era devida antes da reforma. Servidores com remuneração inferior a este valor terão alíquota efetiva inferior a 11% e acabarão por ter contribuição menor que aquela efetivamente devida antes da reforma.

Caso fosse utilizada a contribuição progressiva na folha de pagamentos de 2019 dos servidores ativos, haveria uma redução na arrecadação de todos os municípios paraibanos. Comparando o montante efetivamente retido dos segurados em 2019 (R\$ 166.814.119,68) com

o valor estimado da arrecadação utilizando contribuição progressiva (R\$ 144.730.637,88), observa-se uma queda de 13,2% na receita de contribuição dos servidores de todos os municípios que possuem RPPS, equivalente ao montante de R\$ 22.083.481,80. Tal redução na arrecadação varia de acordo com o perfil remuneratório de cada município. A maior diminuição na arrecadação corresponde ao percentual de 26,3%, enquanto que a menor redução é estimada em 4,3%, para todo o exercício de 2019 (Anexo 2).

A título ilustrativo, o quadro a seguir apresenta o perfil remuneratório dos contribuintes para os RPPS de todos os municípios paraibanos, bem como daqueles com maior e menor queda estimada na arrecadação decorrente da retenção da contribuição dos servidores ativos, referente à folha de pagamentos normal (sem considerar o 13º salário) do mês de dezembro de 2019.

Quadro 3 - Perfil Remuneratório dos Municípios Paraibanos (Dezembro/2019)

Faixa Contributiva	Todos Municípios	Caldas Brandão	João Pessoa
Até R\$ 998,00	5.490	36	1.830
Até R\$ 2.000,00	28.419	169	4.085
Até R\$ 3.000,00	7.946	37	372
Até R\$ 5.839,45	10.176	-	2.439
Até R\$ 10.000,00	1.042	-	660
Até R\$ 20.000,00	309	-	115
Até R\$ 39.000,00	81	-	65
Total Geral	53.463	242	9.566
Contribuição 11%	12.771.744,40	42.042,63	2.888.726,76
Contribuição Progressiva	11.085.980,51	31.034,38	2.773.410,95
Redução	-13,2%	-26,2%	-4,0%

Fonte: SAGRES.

O quadro indica que quanto menor o perfil remuneratório dos segurados menor será a arrecadação dos RPPS referente à contribuição dos servidores. A queda de arrecadação da receita de contribuição dos segurados impactará diretamente na situação financeira e atuarial dos RPPS que já se encontra deficitária.

Desta forma, caberá ao Chefe de cada Poder Executivo avaliar a viabilidade de implantar a alíquota de contribuição progressiva que beneficia a maioria dos servidores, o que implicará na necessidade de adoção de outras medidas para equacionamento do *déficit*.

Quanto à contribuição dos aposentados e pensionistas, o aumento linear da alíquota para 14% provoca o mesmo efeito que o observado na arrecadação dos servidores ativos, ou seja, o acréscimo de 3% na alíquota praticada provoca um incremento de 27,3% na arrecadação.

Por outro lado, caso implantada a contribuição progressiva para cada município, a análise é diferente daquela realizada para os segurados ativos.

Atualmente, conforme § 18 do art. 40 da CF/88, apenas incide contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos. Neste caso, a contribuição incide apenas para aqueles segurados que recebiam acima de R\$ 5.839,45 (limite para 2019). Assim, ao se aposentar, o servidor obtém um aumento em seus rendimentos líquidos, uma vez que diminui ou elimina sua contribuição, dependendo de sua remuneração.

De acordo com a folha de pagamentos de todos os meses de 2019, apenas 37,1% dos municípios paraibanos possuem aposentados ou pensionistas que recebem proventos acima do teto do RGPS e, conseqüentemente, arrecadam a sua contribuição previdenciária.

Neste caso, considerando a contribuição progressiva, a alíquota efetiva para aqueles aposentados ou pensionistas que recebem proventos acima do teto é superior aos 11% vigentes em 2019, provocando aumento na arrecadação. Aliás, a contribuição progressiva supera inclusive o aumento linear de 14% da alíquota, diferentemente do que ocorre com os servidores ativos.

De fato, a alíquota efetiva dos inativos que contribuem para o RPPS supera os 14% da contribuição linear, pois a alíquota para as faixas acima do teto inicia com 14,5%, o que pode ser visualizado no quadro a seguir que consolida as diversas possibilidades de contribuição acima do teto, com base na folha de pagamentos normal (sem considerar o 13º salário) referente a dezembro de 2019.

Quadro 4 - Contribuição de Aposentados e Pensionistas (Acima do Teto do RGPS) - (Dezembro/2019)

Faixas Salariais	Aposentados - Pensionistas	Contribuição 11%	Contribuição 14%	Contribuição Progressiva	Alíquota Efetiva (Progressiva)
Até R\$ 10.000,00	319	60.425,95	76.905,75	79.652,39	14,50%
Até R\$ 20.000,00	176	142.739,68	181.668,68	199.464,38	15,37%
Até R\$ 39.000,00	112	199.206,32	253.535,31	295.114,47	16,30%
Total Geral	607	402.371,94	512.109,75	574.231,23	15,70%

Fonte: SAGRES.

O quadro a seguir demonstra a variação da contribuição dos aposentados e pensionistas, considerando as folhas de pagamentos de todos os meses de 2019, incluindo o 13º salário:

Quadro 5 – Total da Contribuição de Aposentados e Pensionistas (Acima do Teto do RGPS) em 2019

Contribuição do Aposentado e Pensionista	Abaixo do teto	Acima do teto	Varição
11% Acima do Teto	-	5.116.836,83	-
14% Acima do Teto	-	6.512.337,78	27,3%
Progressiva Acima do Teto	-	7.286.159,68	33,3%

Fonte: SAGRES.

Neste caso, a contribuição progressiva é mais benéfica para arrecadação dos RPPS, com um incremento estimado de 33,3% em relação à contribuição atual, equivalente ao montante de R\$ 2.169.322,85, superando em 11,9% a contribuição linear de 14%.

Desta forma, diferentemente do que acontece com os servidores ativos, os aposentados e pensionistas são prejudicados com a implantação da alíquota progressiva, o que também deve impactar na decisão do Chefe do Executivo municipal.

Por outro lado, o referendo do art. 149 da CF/88 para os municípios, possibilita a existência de um impacto ainda maior para inativos e pensionistas. Observa-se que o § 1º-A do art. 149 permite a redução do limite de isenção da contribuição para aposentados e pensionistas:

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Desse modo, em sendo constatado *déficit* atuarial, a reforma previdenciária de 2019 permite, excepcionalmente e como uma “medida inicial de equacionamento”, como bem pontua Martinez (2020), a ampliação da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos inativos

e pensionistas para os RPPS, instituindo, assim, um mecanismo destinado a aumentar o valor da contribuição desses beneficiários dos regimes próprios.

Assim, além da utilização de contribuição progressiva com impacto positivo para a maioria dos servidores ativos, a decisão do Chefe do Poder Executivo pode impactar ainda mais negativamente aposentados e pensionistas ao ampliar a faixa de aplicação da alíquota de contribuição para os proventos acima de um salário mínimo.

O quadro a seguir estima o impacto desta possível alteração na arrecadação dos RPPS dos municípios paraibanos com base na folha de pagamentos normal (sem 13º salário) de aposentados e pensionistas referente a dezembro de 2019, conjugando as várias possibilidades.

Quadro 6 - Contribuição de Aposentados e Pensionistas por Faixa Salarial (Dezembro/2019)

Contribuição por faixa salarial	Até salário mínimo	Abaixo do teto	Acima do teto	Total Geral
Aposentados e Pensionistas	9.857	16.060	607	26.524
11% Acima do Teto	-	-	402.371,94	402.371,94
14% Acima do Teto	-	-	512.109,75	512.109,75
Progressiva Acima do Teto	-	-	574.231,23	574.231,23
14% Acima do Salário Mínimo	-	2.999.888,77	923.536,17	3.923.424,94
Progressiva Acima do Salário Mínimo	-	2.328.764,92	943.106,96	3.271.871,88

Fonte: SAGRES.

Atualmente, apenas 607 aposentados e pensionistas são contribuintes do RPPS. Caso ocorra a alteração do limite de isenção para o salário mínimo, haverá um incremento de 16.060 contribuintes. Neste caso, a contribuição progressiva é mais benéfica para a maioria dos aposentados e pensionistas, em especial aqueles que antes não contribuía. O impacto para todo o exercício financeiro de 2019, conforme Anexo 3, é apresentado a seguir:

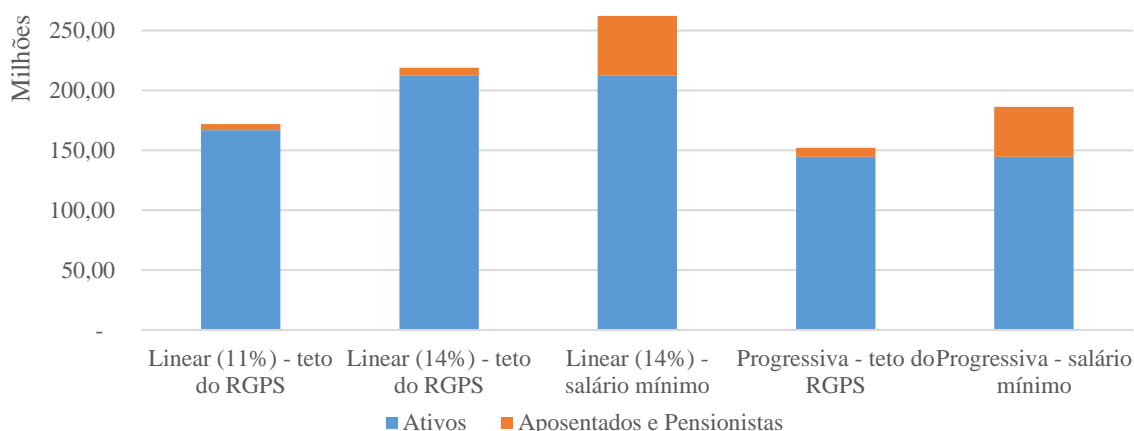
Quadro 7 - Total da Contribuição de Aposentados e Pensionistas por Faixa Salarial em 2019

Contribuição por faixa salarial	Até salário mínimo	Abaixo do teto	Acima do teto	Total Geral	Varição
11% Acima do Teto	-	-	5.116.836,83	5.116.836,83	-
14% Acima do Teto	-	-	6.512.337,78	6.512.337,78	27,3%
Progressiva Acima do Teto	-	-	7.286.159,68	7.286.159,68	42,4%
14% Acima do Salário Mínimo	-	38.207.396,11	11.781.578,31	49.988.974,41	877,0%
Progressiva Acima do Salário Mínimo	-	29.597.075,63	12.010.442,80	41.607.518,43	713,1%

Fonte: SAGRES.

Observa-se um incremento substancial da arrecadação dos RPPS que optarem por utilizar o salário mínimo como limite de isenção da contribuição previdenciária. Tal aumento pode compensar a redução na arrecadação decorrente da utilização da contribuição progressiva para os servidores ativos, conforme visto anteriormente. O gráfico a seguir apresenta a arrecadação estimada das contribuições de servidores ativos, aposentados e pensionistas nos mais diversos cenários, referentes ao exercício de 2019:

Gráfico 5 – Cenários da Arrecadação Estimada da Contribuição dos Segurados em 2019



Fonte: SAGRES.

A partir do gráfico, é possível identificar visualmente que o cenário mais benéfico para o RPPS é aquele em que se utiliza a contribuição linear de 14% e reduz a faixa de isenção dos aposentados e pensionistas para o salário mínimo, em que pese tal situação seja a mais prejudicial para os segurados do regime. A mesma informação é apresentada no próximo quadro que demonstra a variação da arrecadação das contribuições nos mesmos cenários do gráfico, comparando com a situação atual referente ao exercício de 2019:

Quadro 8 - Cenários da Arrecadação Estimada da Contribuição dos Segurados em 2019

Contribuição	Ativos	Aposentados e Pensionistas	Total	Varição
Linear (11%) - teto do RGPS	166.814.119,68	5.116.836,83	171.930.956,51	0,0%
Linear (14%) - teto do RGPS	212.308.879,59	6.512.337,78	218.821.217,38	27,3%
Linear (14%) - salário mínimo	212.308.879,59	49.988.974,41	262.297.854,01	52,6%
Progressiva - teto do RGPS	144.730.637,88	7.286.159,68	152.016.797,56	-11,6%
Progressiva - salário mínimo	144.730.637,88	41.607.518,43	186.338.156,31	8,4%

Fonte: SAGRES.

Observa-se que o melhor cenário para o RPPS apresenta um incremento de mais de 50% na arrecadação das contribuições, sendo o mais gravoso para a grande maioria dos segurados. Por outro lado, a opção pela contribuição progressiva, associada à manutenção do teto do RGPS como limite da faixa de isenção para aposentados e pensionistas, provocará uma redução na arrecadação, o que não parece adequado diante da já existente situação deficitária dos RPPS. Sendo assim, caso se opte por uma das duas outras alternativas, contribuição linear de 14%, mantendo o teto do RGPS como limite de isenção para aposentados e pensionistas ou a migração para contribuição progressiva com alteração do limite de isenção para o salário mínimo, observa-se que o impacto recairá sobre uma das categorias (servidores ativos ou aposentados e pensionistas) em detrimento da outra, dificultando a decisão do gestor do município.

4.2. Contribuição patronal

Além da contribuição dos segurados, o art. 40 da CF/88 estabelece a obrigatoriedade de contribuição do ente federativo a que estiverem vinculados tais segurados.

A alíquota aplicável da citada contribuição é definida pela Lei Federal nº 9.717/98 que foi recepcionada pela reforma com *status* de lei complementar conforme art. 9º da EC nº 103/19:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

Neste sentido, a contribuição dos municípios não pode ser inferior à contribuição dos segurados, conforme art. 2º da Lei nº 9.717/98.

Sendo assim, considerando que a alíquota de contribuição dos servidores atualmente exigida é de 14%, o percentual aplicável aos entes federativos será de no mínimo 14%. No caso dos municípios paraibanos, das quatro localidades que possuem segregação da massa, três terão que adequar a alíquota de pelo menos um dos planos (financeiro e/ou capitalizado).

Observa-se ainda que dos cinco municípios que não possuem plano de amortização implantado por lei apesar da existência de *déficit* atuarial, apenas dois estão com alíquota inferior a 14%, necessitando de ajuste.

Por outro lado, a grande maioria dos RPPS possui contribuição suplementar para amortização do *déficit* atuarial, além do custo normal. São 61 municípios que apresentam alíquota de contribuição patronal total superior a 14%, composta pelos custos normal e suplementar. Entretanto, a obrigatoriedade da alíquota mínima de 14% refere-se à contribuição patronal relativa ao custo normal. Neste sentido, considerando apenas a contribuição normal, 22 municípios necessitarão de adequação imediata de sua alíquota para 14%.

É importante registrar a limitação do presente estudo no que tange à estimativa do impacto financeiro decorrente da alteração da alíquota patronal nos municípios que implantaram a segregação da massa e possuem alíquotas diferentes para cada um dos planos. Tal limitação decorre da ausência de identificação das folhas de pagamento de cada plano disponíveis no SAGRES. De fato, é apresentada uma folha de pagamento única para todos os segurados sem vinculação a qualquer plano previdenciário.

No que tange aos demais municípios é possível estimar o impacto financeiro da reforma ao calcular a contribuição patronal do custo normal, aplicando as alíquotas vigentes ou a nova alíquota mínima de 14% na base contributiva dos servidores ativos utilizada no tópico anterior. O quadro a seguir apresenta o resultado resumido da análise, referente a 2019.

Quadro 9 - Variação da Contribuição Patronal do Custo Normal em 2019

Situação	Municípios	Contribuição Normal (vigente)	Contribuição Normal (14%)	Variação
Sem custo suplementar	2	1.541.814,75	1.880.108,62	21,9%
Com custo Suplementar	22	85.670.512,80	92.640.811,12	8,1%
Total Geral	24	87.212.327,55	94.520.919,74	8,4%

Fonte: SAGRES.

Observa-se uma variação de quase 22% na arrecadação dos dois municípios que não possuem plano de amortização implantado, apesar da existência de *déficit* atuarial. Nestes

casos, o aumento da arrecadação é permanente uma vez que a alíquota exigida é de 14%. Por outro lado, em que pese o aumento imediato da arrecadação para os 22 municípios que implantaram plano de amortização, é possível que, após a realização da avaliação atuarial que leve em consideração as alterações produzidas pela reforma, o custo suplementar possa ser reduzido, compensando de certa maneira o incremento da alíquota da contribuição patronal relativa ao custo normal.

De todo modo, observa-se que o impacto financeiro inicial estimado, suportado pelos entes federativos à título de contribuição patronal adicional, corresponde ao montante R\$ 7.308.592,19. Comparando tal valor com os incrementos decorrentes das contribuições dos segurados, conforme apresentado no tópico anterior, verifica-se que o impacto suportado pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas é bem superior ao do ente federativo, salvo se o Chefe do Poder Executivo optar pela contribuição progressiva combinada com a manutenção da faixa de isenção da contribuição de aposentados e pensionistas fixada no teto do RGPS, o que é pouco provável, uma vez que irá reduzir a arrecadação do RPPS.

4.3. Acumulação de benefícios

Outro fator que pode produzir impacto financeiro imediato diz respeito à alteração produzida pela reforma da previdência no que tange à acumulação de pensão por morte. Tal modificação, que mantém o direito aos benefícios adquirido anterior à publicação da EC nº 103/19, foi inserida no art. 24 da referida emenda constitucional:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

A vedação de acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro não é novidade, pois já estava presente em várias leis dos RPPS dos entes

federativos, sendo a matéria constitucionalizada a partir da EC nº 103/19 e, desta forma, obrigatória para todos os municípios. Entretanto, a maior modificação que irá trazer impactos financeiros, em especial para os segurados, está insculpida nos parágrafos do citado artigo:

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

(...)

Observa-se que é admitida a acumulação de pensão por morte de um regime previdenciário com outros benefícios de outros regimes, respeitado o *caput* do art. 24. Entretanto, segundo esta regra, haverá uma redução do valor da soma total dos benefícios recebidos pelos segurados, garantindo a percepção do benefício mais vantajoso e parcela dos demais. O § 2º do art. 24 da EC nº 103/19 estabelece o percentual dos demais a ser recebido de acordo com as seguintes faixas, válidas para o ano de 2019:

Quadro 10 - Percentual de Redução de Benefícios Previdenciários Acumulados por Faixa em 2019

Faixa dos Demais Benefícios	De	Até	Percentual
Até 1 SM	-	998,00	100%
Entre 1 SM e 2 SM	998,01	1.996,00	60%
Entre 2 SM e 3 SM	1.996,01	2.994,00	40%
Entre 3 SM e 4 SM	2.994,01	3.992,00	20%
Acima de 4 SM	3.992,01	-	10%

Fonte: EC nº 103/19.

Em que pese a dificuldade de implementação da medida, haja vista a inexistência de informações consolidadas dos benefícios de todos os regimes previdenciários de fácil acesso, tal alteração não trará redução significativa das despesas para os RPPS no curto prazo, apesar da aplicabilidade imediata. Como o direito adquirido foi preservado, observa-se que apenas os

benefícios acumulados concedidos a partir da publicação da EC nº 103/19 sofrerão a redução prevista em seu art. 24. Por este motivo não é possível estimar tal impacto no curto prazo, haja vista que a acumulação futura de benefícios depende de eventos não determinísticos, a exemplo da morte de segurado que possua dependente que já receba aposentadoria ou pensão por morte, o que gera a pensão por morte acumulada com aposentadoria, ou a aposentadoria de segurado que já receba o benefício de pensão por morte. Para realizar uma estimativa consistente, seria necessário um estudo atuarial a partir da base cadastral de cada município, o que foge ao escopo do presente estudo.

Por outro lado, o impacto para os segurados será bem mais relevante, uma vez que haverá redução significativa do valor dos benefícios. Para ilustrar tal impacto, foram pesquisados na folha de pagamentos normal (sem 13º salário) referente a dezembro de 2019 dos municípios paraibanos, cadastradas no SAGRES, os servidores ativos que recebem pensão por morte. Foram encontrados 137 servidores ativos nesta situação, os quais terão benefícios reduzidos caso se aposentem. Considerando que tais servidores se aposentem com direito à integralidade de sua remuneração, observa-se que 64 deles manterão os seus rendimentos sem redução, uma vez que o menor benefício é inferior ou igual ao salário mínimo. Entretanto, 73 servidores (53,3%) vão reduzir seus rendimentos no momento da aposentadoria integral. O total dos benefícios sem redução corresponde ao montante de R\$ 288.475,05, enquanto obtém-se o valor de R\$ 271.329,17 após a reforma, ou seja, uma economia de apenas R\$ 17.145,88 (5,9%) distribuída entre diversos RPPS.

Por outro lado, apenas um segurado vai ser penalizado com um decréscimo de R\$ 4.055,27 em sua renda mensal, o que corresponde a uma redução de 28,8% em relação ao que receberia antes da reforma. Os demais servidores sofrerão uma redução que varia entre 0,03% e 22,27%.

4.4. Previdência Complementar

A reforma da previdência implementada pela EC nº 103/19, alterando o § 2º do art. 40 da CF/88, instituiu um novo limite para os proventos de aposentadoria dos RPPS, qual seja, o teto dos benefícios concedidos pelo RGPS, numa evidente tentativa de aproximação entre esses regimes.

Desse modo, é possível inferir que a reforma acabou por reduzir consideravelmente os proventos dos inativos que recebem remuneração acima do teto do RGPS.

Diante da redução no valor dos proventos dos inativos vinculados aos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a EC nº 103/19 também alterou a redação dos §§ 14 e 15 da CF/88, ao estabelecer a obrigatoriedade, não mais faculdade, de instituição de previdência complementar, por meio de lei de iniciativa dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nessa senda, se antes da reforma implementada em 2019 a imposição do teto dos benefícios do RGPS como limite para as aposentadorias e pensões por morte encontrava-se condicionada à instituição de previdência complementar, com a reforma tornou-se obrigatória a limitação dos benefícios ao teto do RGPS e a instituição de previdência complementar, a qual, a partir de agora, com a alteração da redação do § 15 do art. 40 da CF/88, também poderá ser oferecida por entidade aberta de previdência complementar, independentemente da natureza dessa entidade, se pública ou privada. Restou, todavia, mantida a referência à obrigatoriedade de que esse regime de previdência complementar apenas ofereça benefícios na modalidade contribuição definida, ou seja, consoante esclarece Martinez (2020, p. 51), na “modalidade cujo valor dos benefícios programados se dará na dimensão do montante acumulado a partir de contribuições predefinidas pelo participante e pelo patrocinador”.

Aqui se faz necessário destacar que as disposições constantes no § 15 do art. 40 da CF/88 relativas à administração de planos de previdência complementar por entidades abertas direcionados aos servidores efetivos vinculados ao RPPS dos entes federativos não apresentam aplicabilidade imediata, posto que, nos termos do art. 33 da EC nº 103/19, a relação entre o ente federativo e as entidades abertas de previdência complementar carece de regulamentação mediante lei complementar da União, conforme dispõe os §§ 4º e 5º do art. 202 da CF/88.

Cabe ressaltar que a EC nº 103/19, através de uma disposição transitória, ou seja, válida até que sobrevenha legislação específica, no caso, a lei complementar que versará acerca de normas gerais a que se reporta o § 22 do art. 40 da CF/88, concedeu um prazo de dois anos contados a partir da data da entrada em vigor da citada emenda para a instituição do regime de previdência complementar em questão.

Por fim, registre-se que embora obrigatória a instituição da previdência complementar para os servidores públicos efetivos de todos os entes da Federação, que possuam RPPS, a vinculação desses servidores a esse regime continua facultativa, dada a natureza da previdência complementar.

Com o objetivo de avaliar o impacto da implantação da previdência complementar nos municípios paraibanos, buscou-se identificar o perfil remuneratório dos servidores ativos vinculados aos RPPS. Em que pese a impossibilidade de vinculação destes servidores ao Regime de Previdência Complementar (RPC), salvo mediante prévia e expressa opção (art. 40 § 16 da CF/88), a remuneração dos servidores que ingressarem após a instituição do RPC deve ser compatível com as vantagens auferidas atualmente pelos ocupantes dos respectivos cargos.

Considerando as informações das folhas de pagamento normal (sem considerar o 13º salário) constantes no SAGRES, relativas ao mês de dezembro de 2019, observa-se que apenas 37 municípios possuem servidores ativos que recebem remuneração acima do teto do RGPS vigente no período (R\$ 5.839,45), ou seja, 52,9% dos 70 municípios que instituíram RPPS na

Paraíba. Por outro lado, considerando os 53.463 segurados ativos vinculados a todos RPPS, apenas 1.432 servidores apresentaram remuneração acima do referido teto, ou seja, cerca de 2,7% do total.

Tais dados demonstram que a instituição de previdência complementar para os RPPS dos municípios paraibanos apenas alcançaria uma pequena parcela da massa de servidores vinculados ao RPPS, merecendo ser destacado que um pouco mais de 93% dos servidores que recebem acima do teto (1.334 servidores) encontram-se nos maiores municípios do Estado, conforme se evidencia a seguir:

Quadro 11 - Servidores Ativos com Remuneração acima do Teto (Dezembro/2019)

Municípios	População	Servidores Ativos	Servidores com Remuneração Acima Teto
João Pessoa	809.015	9.566	840
Campina Grande	409.731	6.870	239
Cabedelo	67.736	1.902	113
Santa Rita	136.586	2.467	63
Bayeux	96.880	1.462	45
Cajazeiras	61.993	1.337	34
Outros (31) - remuneração acima do teto	633.560	17.366	98
Outros (33) - remuneração até o teto	393.265	12.493	-
Total	2.608.766	53.463	1.432

Fonte: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e SAGRES.

Verifica-se que a remuneração contributiva dos 1.432 servidores equivale ao montante de R\$ 13.381.325,73, que pode corresponder aos proventos das aposentadorias a serem pagos pelos RPPS, caso sejam concedidas com regras que garantam a integralidade. Caso todos estes servidores optassem pela vinculação ao RPC, suas aposentadorias seriam limitadas ao teto do RGPS, que a valores de 2019 produziram o custo de R\$ 8.362.092,40, ou seja, uma possível economia de R\$ 5.019.233,33, equivalente a 37,5% do custo das aposentadorias integrais.

Entretanto, tal economia não é imediata e pouco provável sua realização integral. Primeiramente, nem todos os servidores irão se aposentar no curto prazo. Ademais, a vinculação ao RPC de todos os servidores ativos com remuneração acima do teto não parece real, uma vez que a maioria deles deve optar pelas regras que garantam a integralidade. Além disto, a opção

de servidores cujo ingresso no serviço público é anterior à instituição do RPC pode gerar uma despesa adicional para o ente federativo, uma vez que normalmente é oferecida uma contrapartida para compensar as contribuições já vertidas acima do teto do RGPS. Do mesmo modo, tal opção provoca uma redução na arrecadação da contribuição previdenciária durante o tempo anterior à aposentadoria dos servidores.

Advertindo acerca dos reflexos da instituição da previdência complementar, assim pontuou Modesto (2017, p. 35):

Onde foram instituídos os planos de previdência complementar os servidores novos deixaram de contribuir com alíquotas incidentes sobre a totalidade da respectiva remuneração e passaram a contribuir para os respectivos regimes próprios, tendo a alíquota de contribuição aplicada sobre o valor limite fixado como teto de benefícios do regime geral da previdência social. *O que deixa de ser arrecadado com novos servidores agrava o desequilíbrio dos regimes próprios e deixa sem financiamento equivalente os da geração anterior, sem que essa diferença seja reconhecida pelo Poder Público ou mesmo calculada.* O Poder Público – adiante – terá reduzido o valor da despesa com a aposentadoria dos seus agentes, mas enquanto o momento da jubilação não ocorre, o regime próprio sofre agravamento contínuo de seu financiamento. (grifos no original)

Outro aspecto que merece ser ponderado diz respeito aos custos para a implantação da previdência complementar. Nesse sentido, Dias e Pulino (2019) alertam para dois tipos de custos que podem onerar sobremaneira o regime instituído: os custos de administração e os custos de transição. Os primeiros – ressaltam os autores – podem refletir na redução das reservas acumuladas e, conseqüentemente, no valor dos futuros benefícios, de modo que, como alternativa, poderiam os entes optar por aderir a um plano de previdência complementar já existente, ou aderir a uma entidade de previdência complementar já instituída, todavia requerendo um plano exclusivo, uma vez que criar uma entidade específica implicaria na necessidade de instituir todo um aparato administrativo (DIAS E PULINO, 2019). Os custos de transição, por sua vez, compreendem os decorrentes da mudança de um regime de repartição para um de capitalização, no qual os novos servidores apenas contribuirão até o teto do RGPS, reduzindo a arrecadação do RPPS destinada a fazer face aos benefícios já concedidos, além dos

gastos para o ente relativos às contribuições que deverão ser vertidas para a entidade de previdência complementar (DIAS E PULINO, 2019).

Observa-se, portanto, que no caso da maior parte dos RPPS dos municípios paraibanos a limitação dos proventos de aposentadoria ao teto e a instituição de previdência complementar provavelmente não vai reduzir a despesa com pagamento de benefícios, pois não possuem perfil remuneratório com vencimentos acima do teto do RGPS. Para os demais municípios, uma considerável economia imediata de recursos parece improvável, restando a possibilidade de ganhos futuros de longo prazo.

4.5. Limitação dos benefícios previdenciários

O texto do art. 40 da CF/88 vigente até antes das alterações promovidas pela EC nº 103/19 não versava acerca dos demais benefícios previdenciários que poderiam constar no rol de benefícios a serem custeados pelos RPPS, apenas mencionando as aposentadorias e as pensões por morte, deixando a cargo da legislação infraconstitucional disciplinar como se daria o pagamento dos demais benefícios previdenciários.

Assim, em matéria de benefícios previdenciários, coube à Lei Federal nº 9.717/98 disciplinar a questão em seu art. 5º, no qual restou estabelecida vedação à concessão, pelos RPPS, de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213/91, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Nesse sentido, ficaria facultado aos RPPS de cada ente, dispor mediante lei de iniciativa de seu respectivo Poder Executivo a respeito dos benefícios a serem concedidos por seus RPPS, desde que obviamente respeitassem como limite máximo o rol de benefícios concedidos pelo RGPS e previstos na Lei nº 8.213/91, especificamente em seu art. 18, a saber, as aposentadorias, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Foi estabelecido, todavia, desta feita por norma infralegal, um rol de benefícios mínimos, a serem garantidos pelos RPPS, os quais corresponderiam às aposentadorias e à pensão por morte, conforme preceitua o art. 2º da Portaria MPS nº 402/08.

A reforma da previdência levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 103/19, entretanto, limitou os benefícios dos RPPS às aposentadorias e pensões por morte, conforme definido no § 2º do art. 9º da referida emenda. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que independe de regulamentação por parte de qualquer dos entes federativos, de modo que a partir da data da vigência da EC nº 103/19 nenhum benefício diverso de aposentadoria e pensão por morte pode ser pago com recurso previdenciário.

Assim, por expressa disposição constitucional inserida pelo § 3º do art. 9º da citada emenda, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (nova expressão a designar, a partir da reforma, o antigo benefício do auxílio-doença) e o salário-maternidade não mais poderão ser pagos pelo RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, haja vista que tais benefícios devem ser considerados como estatutários e não mais previdenciários, conforme Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME (BRASIL, 2019c).

Igualmente, dada à vedação constitucional, aos RPPS também estaria proibido o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão, os quais deverão ser pagos, a partir da entrada em vigência da emenda, pelos respectivos Tesouros. Registre-se que de acordo com o entendimento apresentado através da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, esses benefícios possuem natureza nitidamente assistencial, posto que concedido a servidores de baixa renda (BRASIL, 2019c).

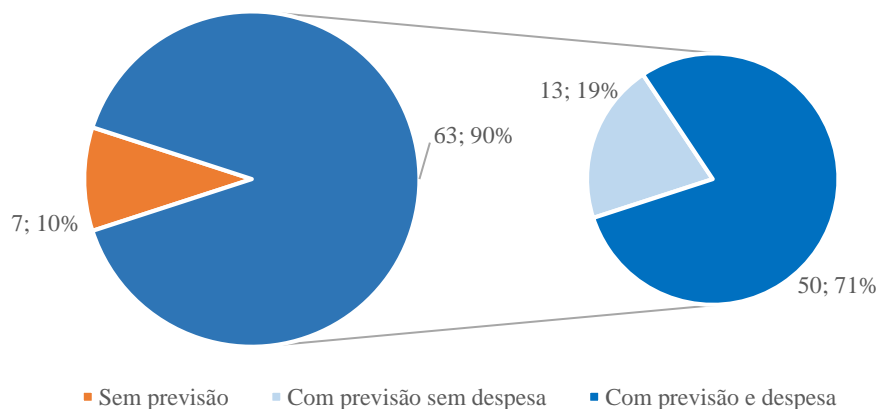
Oportuno salientar que em virtude da inserção, no texto constitucional, da limitação do rol dos benefícios dos RPPS às aposentadorias e às pensões por morte, norma esta aplicável, como visto, aos RPPS de todos os entes da federação, todas as normas dos entes subnacionais incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 103/19 não são recepcionadas pela

Constituição, perdendo a sua vigência, ainda que não haja preceito revogatório expresso, consoante bem pontuado na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME (BRASIL, 2019c).

Em relação aos RPPS dos municípios paraibanos, verificou-se, mediante consulta à legislação dos RPPS inserta nos autos dos respectivos processos constantes no Sistema TRAMITA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Anexo 2), que dos setenta RPPS instituídos, apenas sete, portanto, 10% não preveem em suas legislações o pagamento de outros benefícios previdenciários (auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão), de modo que a maioria, 63 RPPS, ou seja, 90% apresentam previsão de pagamento desses benefícios em suas respectivas legislações.

De acordo com as informações relativas aos empenhos apresentadas através do SAGRES, no exercício de 2019, 53 RPPS realizaram despesas com outros benefícios previdenciários distintos das aposentadorias e das pensões por morte. Dentre estes, três não dispunham de previsão para pagamento pelo RPPS desses outros benefícios em suas respectivas legislações (João Pessoa, Pilõezinhos e Poço Dantas), sendo que dois deles (João Pessoa e Pilõezinhos) realizaram pagamento de salário-família para seus inativos e pensionistas. Por outro lado, apesar da existência de legislação com previsão de outros benefícios previdenciários, treze RPPS não realizaram este tipo de despesa em 2019.

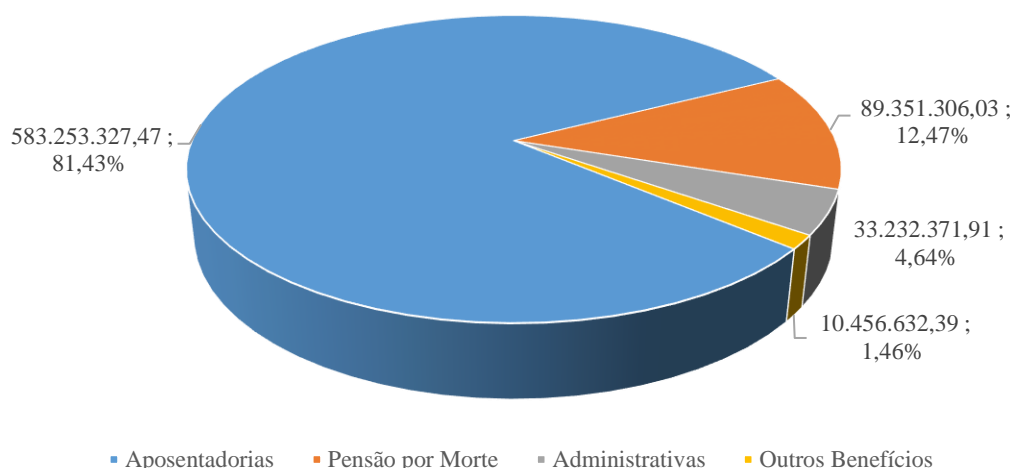
Gráfico 6 - Previsão Legislativa de Outros Benefícios dos Municípios Paraibanos e Despesas em 2019



Fonte: SAGRES e Tramita.

No que respeita à despesa realizada, observou-se que em 2019 as despesas empenhadas pelos RPPS dos municípios da Paraíba totalizaram R\$ 716.293.637,80, sendo que desse valor R\$ 10.456.632,39 (1,46%) corresponde a outros benefícios previdenciários, consoante gráfico a seguir:

Gráfico 7 – Composição da Despesa dos RPPS dos Municípios Paraibanos em 2019

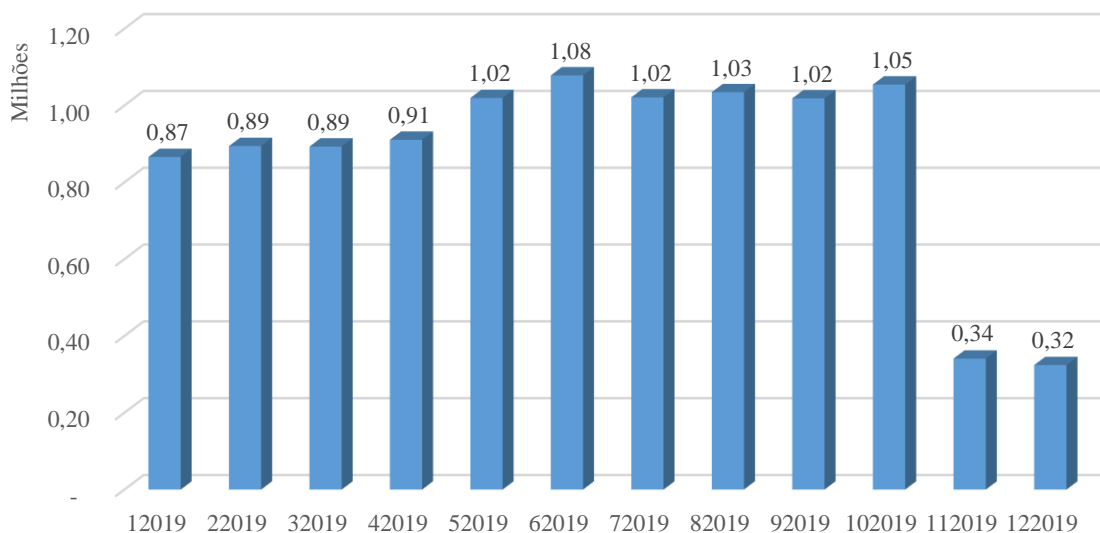


Fonte: SAGRES.

Assim, considerando a despesa com outros benefícios previdenciários realizada no exercício de 2019, a vedação ao pagamento desses benefícios à conta do RPPS implicaria em uma redução da despesa dos RPPS na ordem de R\$ 10.456.632,39 correspondente a 1,46% da despesa do total. Em que pese tal redução parecer pouco significativa quando analisado o montante do conjunto de todos os RPPS, ao considerar a diminuição individualmente, observa-se que em alguns municípios a redução é bem maior. Por exemplo, no RPPS do Município de Poço José de Moura, os gastos com outros benefícios previdenciários corresponderam a 34,9% de sua despesa total de 2019. Em média, a diminuição dos gastos com outros benefícios corresponde a 5,4% da despesa de cada RPPS. Tal economia inclusive pode ser maior para os próximos anos, haja vista a aplicação imediata da vedação imposta pela EC nº 103/19 a partir de sua publicação em 13 de novembro de 2019, e a conseqüente suspensão das despesas com

outros benefícios previdenciários no final do exercício em diversos RPPS, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 8 - Despesas Mensais com Outros Benefícios dos RPPS dos Municípios Paraibanos em 2019



Fonte: SAGRES.

O gráfico anterior demonstra uma redução significativa das despesas com outros benefícios nos dois últimos meses do ano. Em novembro de 2019, alguns RPPS efetuaram as despesas proporcionais aos dias anteriores à reforma. Por outro lado, no mês de dezembro de 2019, 22 RPPS ainda realizaram tais despesas de forma irregular, devendo haver a restituição de tais recursos por parte dos Tesouros municipais.

Conclusão

O presente estudo buscou colaborar com os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios paraibanos, ao apresentar uma análise dos principais dispositivos da reforma da previdência que afetam diretamente as finanças do RPPS.

Tal pesquisa mostra-se relevante, uma vez que contribui para a disseminação de informações inerentes à reforma da previdência, ressaltando sua importância para a sustentabilidade dos RPPS, bem como busca avaliar os impactos financeiros imediatos para os atores envolvidos.

Neste sentido, foi realizado, ao longo do texto, um diagnóstico da situação financeira e atuarial dos RPPS da Paraíba ao final do exercício financeiro de 2019, bem como foram estimados os reflexos de curto prazo daquelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103/19 que proporcionam uma redução da despesa ou um aumento da receita, com o objetivo de melhorar a sustentabilidade dos regimes.

De acordo com a análise realizada, foram avaliados os diversos cenários de alteração da alíquota de contribuição previdenciária que provocam incremento na receita. Primeiramente, observou-se que, considerando a faixa de isenção para aposentados e pensionistas limitada ao teto do RGPS, a instituição da alíquota linear mínima de 14% para o servidor incrementa a arrecadação em 27,3%, gerando impacto negativo nos rendimentos dos segurados.

Por outro lado, caso o município opte por implantar a alíquota progressiva, deve levar em conta o perfil remuneratório dos servidores, que no caso dos municípios paraibanos é muito baixo. De fato, 97,3% dos servidores ativos recebe remuneração limitada ao teto do RGPS, com alíquotas efetivas por vezes inferiores à atual, gerando uma queda de 11,6% na arrecadação das receitas de contribuição dos segurados. Nesta situação, de difícil implementação, ocorre uma diminuição do desconto previdenciário, beneficiando a maioria dos servidores. Para contornar

esta queda na arrecadação, considerando o *déficit* atuarial existente nos municípios, pode haver a opção da redução da faixa de isenção de aposentados e pensionistas para o salário mínimo.

Tal cenário, considerando a alíquota progressiva e redução da faixa de isenção, provoca um incremento na arrecadação equivalente a 8,4%, beneficiando a maioria dos servidores ativos em detrimento dos aposentados e pensionistas. Registre-se que a utilização da faixa de isenção limitada ao salário mínimo, em conjunto com a alíquota linear de 14%, provoca um incremento de 52,6% na arrecadação. Considerando o aumento das receitas, tal situação é o melhor cenário para os RPPS. Entretanto, trata-se da medida mais impopular, uma vez que atinge todos os segurados, em especial aposentados e pensionistas.

No que tange à contribuição patronal, não vai haver reflexo para a maioria dos municípios, uma vez que já possuem alíquota adequada. Ademais, quando existe plano de amortização implantado, pode haver um ajuste nas alíquotas quando da realização da avaliação atuarial que leve em consideração as alterações produzidas pela reforma da previdência.

No que diz respeito à redução da despesa, verifica-se que, no curto prazo, o impacto é menos significativo do que o acréscimo das receitas. Neste caso, o maior reflexo decorre da impossibilidade do custeio, por parte dos RPPS, de outros benefícios diferentes de aposentadoria e pensão por morte. Observa-se que a redução depende da concessão destes benefícios, por vezes imprevisíveis, em cada município. A economia média estimada corresponde a 5,4% da despesa de cada RPPS, chegando, no melhor caso, a uma redução de quase 35% dos gastos referentes ao ano de 2019.

Com relação à vedação de acumulação de pensões e aposentadorias, verifica-se que o impacto para o RPPS não é tão relevante, mas bastante significativo para os segurados que poderão ter quedas expressivas em seus rendimentos. Ressalte-se a dificuldade que os municípios vão ter para cumprir a referida determinação, uma vez que inexistente, no momento,

banco de dados consolidado dos benefícios concedidos de todos regimes previdenciários, em que possam ser verificadas eventuais acumulações de benefícios.

Por fim, quanto à implantação da previdência complementar nos próximos dois anos, não há previsão de economia relevante de curto prazo, mesmo que os atuais servidores ativos, que possuem remuneração acima do teto do RGPS, optem por aderir ao RPC, quando instituído.

A partir dos resultados da pesquisa, observa-se que o maior impacto financeiro é aquele proveniente do aumento das alíquotas das contribuições dos segurados. Considerando este aspecto de curto prazo, bem como outras características não tão imediatas que repercutem diretamente na vida dos servidores, a exemplo do aumento do tempo de contribuição e da idade mínima, observa-se que existe uma grande dificuldade na aprovação das reformas. Sendo assim, nem todos os municípios modificaram sua legislação local para se adequarem às alterações trazidas pela reforma, nem mesmo aquelas obrigatórias e imediatas.

Deste modo, é necessário que os gestores do RPPS e do ente federativo se conscientizem acerca da importância da reforma da previdência para garantir a sustentabilidade do regime. Neste sentido, esta pesquisa torna-se um instrumento valioso, uma vez que informação e transparência são fundamentais para o êxito desta missão.

Assim, propõem-se, primeiramente, que o gestor do RPPS subsidie o Chefe do Executivo Municipal com argumentos que expliquem a necessidade da mudança legislativa, as possíveis alternativas a serem adotadas, bem como seus reflexos para o RPPS, segurados e para o próprio município. Assim, o Prefeito Municipal vai poder tomar uma decisão consciente acerca de suas escolhas, baseada nos impactos financeiros e sociais, bem como vai defender, com segurança, a reforma da previdência junto ao Poder Legislativo e aos segurados do regime.

A missão é árdua, mas os resultados podem garantir a sustentabilidade do regime de previdência, como também um futuro melhor para os próprios segurados que poderão, sem grandes riscos, ter assegurados seus benefícios previdenciários.

Referências

BRASIL. Exposição de Motivos nº 00029/2019 ME. 2019a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm>. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME. 2019b. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/PEC-6-2019-MANIFESTACOES-TECNICAS-SEI_10128.100105_2019_01.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME. 2019c. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf>. Acesso em 15 jan. 2020.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. 2ª Edição (3ª Reimpressão). ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Cícero Rafael Barros; PULINO, Daniel. Previdência complementar do servidor público: diagnóstico, desafios e perspectivas. In: SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo; WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes (Coords.). *Previdência e reforma em debate: estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime próprio*. São Paulo: Lualri Editora, 2019. p. 21-38.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; ROCHA, Daniel Machado da; Kravchychyn, Gisele. Comentários à reforma da previdência. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINEZ, Luciano. Reforma da Previdência: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MODESTO, Paulo. Disposições constitucionais transitórias na reforma da previdência: proteção da confiança e proporcionalidade. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017.

NOGUEIRA, Naron Gutierrez. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado. Coleção Previdência Social. Série Estudos. 1ª. ed. Brasília: MPS, v. 34, 2012.

RANGEL, Leonardo Alves. A criação da previdência complementar dos servidores públicos e a instituição de um teto para os valores dos benefícios: implicações na distribuição de renda e na taxa de reposição das aposentadorias. UFRJ. Rio de Janeiro, 2013.

Anexo 1 – RPPS municipais do Estado da Paraíba – Situação Atuarial e Disponibilidades

Município	Equacionamento do Déficit Implantado	Situação Atuarial	Avaliação Disponível - Data Base	Resultado – considerando plano de amortização	Disponibilidades 2019
Água Branca	Segregação da Massa	Superávit	31/12/2017	319.961,94	5.068.570,77
Alagoa Nova	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2015	-131.881.598,32	117.196,05
Alagoinha	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-4.952.615,55	21.825.631,41
Algodão de Jandaíra	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-7.782.315,82	7.015.185,35
Alhandra	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2017	54.206.707,77	6.939.232,38
Arara	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2016	-51.653.589,11	203.398,77
Bananeiras	Não	Déficit	31/12/2017	-122.410.695,87	792.364,11
Barra de Santa Rosa	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-94.205.982,95	158.688,34
Bayeux	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-244.941.417,68	788.392,49
Belém	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-12.276.628,92	10.797.663,18
Belém do Brejo do Cruz	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-41.733.526,49	5.449,85
Boa Vista	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2017	3.075.696,06	23.822.011,02
Bom Jesus	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-16.473.255,98	363.547,86
Bonito de Santa Fé	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-64.435.327,51	70.094,38
Brejo do Cruz	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-72.804.245,71	10.436.491,00
Caaporã	Não	Déficit	31/12/2017	-131.387.180,93	154.856,92
Cabedelo	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2018	1.256.654,35	202.381.695,29
Cachoeira dos Índios	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-60.512.071,52	2.111,23
Cacimbas	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2018	728.561,23	20.108.817,14
Cajazeiras	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-366.356.709,55	163.887,19
Caldas Brandão	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2011	-4.529.363,77	406.306,71
Campina Grande	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-1.831.139.504,73	7.736.019,35
Conde	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-42.688.012,11	6.741.342,53
Cuité	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-29.775.039,39	1.348.586,23
Cuitegi	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-26.890.093,36	2.326.526,31
Desterro	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2017	93.377,14	1.589.382,29
Diamante	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-706.113,78	2.375,00
Dona Inês	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-24.664.505,25	8.432.423,67
Esperança	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-83.563.887,70	489.394,57
Frei Martinho	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-21.527.977,91	74.666,16
Guarabira	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-41.661.332,65	63.826.383,73
Jacaraú	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-70.985.772,01	11.571.775,53
João Pessoa	Segregação da Massa	Superávit	31/12/2018	1.325.537,19	269.240.080,77
Juazeirinho	Segregação da Massa	Superávit	31/12/2017	2.865.771,71	8.175.566,49
Juru	Não	Déficit	31/12/2018	-42.231.049,52	247.931,31
Lagoa Seca	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2017	14.487.743,77	1.446.701,06
Lucena	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2017	36.889.668,41	192.161,01
Mari	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-79.815.672,92	3.232.349,86
Marizópolis	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-10.321.671,67	9.785.499,48
Montadas	Não	Déficit	31/12/2006	NA	4.202.994,73
Nazarezinho	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-71.214.675,77	60.301,70
Nova Palmeira	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-32.973.330,09	591,06
Patos	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2017	48.915.237,57	2.447.805,78
Paulista	Plano de Amortização	Equilíbrio	31/12/2017	0,00	1.379.576,47
Pedra Lavrada	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-22.301.649,58	2.737,03
Pedras de Fogo	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-24.975.031,17	14.894.772,50
Picuí	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-93.997.207,73	6.921.217,50
Pilões	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2018	8.638.255,13	1.166.200,82
Pilõeszinhos	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2017	499.411,87	708.636,60
Pirpirituba	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2018	8.910.080,26	20.282.298,00
Poço Dantas	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-6.320.124,19	11.053.410,28
Poço de José de Moura	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-6.672.501,41	18.302.317,09
Princesa Isabel	Segregação da Massa	Superávit	31/12/2018	646.982,17	511.698,04
Queimadas	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-174.306.139,37	9.073.679,19
Remígio	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2016	-68.771.509,66	6.861.751,06
Riachão	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-6.958.485,07	3.870.676,93
Santa Cruz	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2018	427.998,79	15.220,59
Santa Helena	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2015	-25.727.595,40	219.005,29
Santa Luzia	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2018	22.942.534,16	69.716,73
Santa Rita	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-76.021.770,89	1.012.026,67
São Bento	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-117.175.820,69	3.214.954,89
São José da Lagoa Tapada	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-36.130.711,48	381.063,60
São José dos Ramos	Não	Déficit	31/12/2017	-20.277.606,27	1.797.874,83
São Sebastião de Lagoa de Roça	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2015	-62.916.794,60	547.700,71
Sapé	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-34.619.140,86	933.550,29
Serra Branca	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2017	-5.005.355,94	173.922,77
Sertãozinho	Plano de Amortização	Déficit	31/12/2018	-18.184.778,57	11.721.285,12
Soledade	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2018	8.922.398,81	19.493.436,12
Sumé	Plano de Amortização	Equilíbrio	31/12/2018	0,00	4.416.239,44
Taperoá	Plano de Amortização	Superávit	31/12/2017	5.690.078,17	11.265.559,58

Fonte: Tramita e SAGRES

Anexo 2 – RPPS municipais do Estado da Paraíba – Receitas e despesas – 2019

Município	Outros benefícios	Previsão Legal	Despesa Total	Receita Total	Contribuição Ativos (11%)	Contribuição Ativos (14%)	Contribuição Progressiva
Água Branca	0,00	Sim	2.771.303,48	2.472.673,53	738.257,11	939.599,96	581.661,32
Alagoa Nova	35.154,52	Sim	9.304.784,24	5.101.107,40	1.225.631,47	1.559.894,60	996.923,70
Alagoinha	13.198,01	Sim	3.584.775,21	4.496.090,45	1.021.859,93	1.300.549,00	836.734,87
Algodão de Jandaíra	70.836,88	Sim	699.147,22	1.746.853,42	506.318,88	644.405,85	398.582,94
Alhandra	327.549,33	Sim	5.952.934,56	6.553.033,63	1.934.114,90	2.461.600,78	1.547.855,30
Arara	0,00	Sim	3.254.735,35	3.432.715,56	781.623,79	994.793,91	612.843,27
Bananeiras	0,00	Sim	5.163.983,14	5.699.602,97	1.709.853,15	2.176.176,74	1.345.476,37
Barra de Santa Rosa	80.941,03	Sim	4.628.990,02	4.656.263,54	1.186.132,24	1.509.622,85	928.804,52
Bayeux	0,00	Sim	21.143.599,39	20.771.764,11	5.420.455,44	6.898.761,47	4.784.793,09
Belém	22.883,04	Sim	3.049.629,31	4.836.278,49	826.141,43	1.051.452,73	647.546,09
Belém do Brejo do Cruz	73.853,16	Sim	2.522.185,99	2.380.429,73	585.739,28	745.486,36	467.086,94
Boa Vista	103.777,44	Sim	564.060,62	4.097.562,76	711.437,78	905.466,27	527.633,63
Bom Jesus	26.419,08	Sim	2.085.447,04	2.293.978,63	315.401,34	401.419,89	246.342,30
Bonito de Santa Fé	56.539,44	Sim	3.753.446,57	3.784.150,90	905.885,26	1.152.944,88	726.361,32
Brejo do Cruz	88.908,16	Sim	4.254.731,34	6.408.722,08	1.129.986,62	1.438.164,79	923.070,63
Caaporã	2.554,88	Sim	8.520.156,54	8.939.359,48	2.379.337,59	3.028.247,84	1.860.888,28
Cabedelo	35.275,00	Sim	17.487.156,68	48.291.311,59	7.130.786,40	9.075.546,33	6.592.062,94
Cachoeira dos Índios	48.021,82	Sim	3.150.302,25	2.906.845,20	917.184,60	1.167.325,85	785.472,67
Cacimbas	0,00	Sim	765.336,46	5.405.257,46	916.022,41	1.165.846,70	730.041,24
Cajazeiras	680.511,94	Sim	16.670.109,16	13.925.583,00	4.998.499,22	6.361.726,28	4.539.759,76
Caldas Brandão	0,00	Não	1.267.647,15	1.604.056,10	536.668,29	683.032,37	395.293,65
Campina Grande	0,00	Não	113.428.143,69	112.945.588,58	24.132.368,49	30.713.923,53	21.460.502,42
Conde	795.518,93	Sim	5.318.302,67	7.589.147,99	1.802.823,01	2.294.502,01	1.499.696,38
Cuité	180.935,11	Sim	5.372.473,41	6.652.433,00	1.466.431,55	1.866.367,43	1.162.972,62
Cuitegi	0,00	Sim	2.367.934,18	3.220.357,79	625.479,46	796.064,77	510.072,16
Desterro	14.195,00	Sim	1.943.005,32	1.538.395,83	475.354,32	604.996,41	358.936,43
Diamante	14.590,80	Sim	3.091.099,55	2.853.299,99	554.559,20	705.802,62	452.520,22
Dona Inês	0,00	Sim	2.642.369,60	3.041.103,74	1.139.526,18	1.450.306,05	1.015.779,70
Esperança	0,00	Não	12.232.708,63	12.262.139,10	1.854.968,98	2.360.869,61	1.492.063,44
Frei Martinho	112.824,17	Sim	1.748.647,61	1.808.761,83	411.386,51	523.582,83	313.512,45
Guarabira	441.166,51	Sim	12.040.286,25	21.971.824,66	3.408.814,82	4.338.491,59	2.792.269,33
Jacarauá	225.645,82	Sim	3.515.613,35	3.439.816,71	1.241.054,94	1.579.524,47	1.026.126,08
João Pessoa	4.652,09	Não	250.485.734,63	145.939.297,10	37.869.443,79	48.197.473,91	36.247.651,53
Juazeirinho	227.472,30	Sim	3.503.801,13	4.112.953,70	1.708.592,88	2.174.572,76	1.325.809,32
Juru	20.313,40	Sim	1.658.753,54	1.637.833,58	842.895,99	1.072.776,71	667.342,55
Lagoa Seca	289.810,78	Sim	9.265.286,44	9.920.061,46	2.427.939,70	3.090.105,07	2.052.124,74
Lucena	0,00	Sim	4.123.521,25	4.543.462,40	1.038.658,46	1.321.928,95	778.009,01
Mari	191.215,86	Sim	4.162.860,43	6.055.875,17	1.485.045,55	1.890.057,97	1.144.230,75
Marizópolis	14.788,51	Sim	267.818,36	2.207.985,18	631.738,39	804.030,68	521.689,87
Montadas	18.415,12	Sim	2.736.785,26	1.920.970,60	532.788,73	678.094,75	429.925,40
Nazarezinho	25.340,12	Sim	4.233.259,42	3.916.429,65	663.838,27	844.885,07	534.322,12
Nova Palmeira	126.466,52	Sim	3.212.644,06	3.184.052,22	517.496,28	658.631,63	404.491,70
Patos	0,00	Sim	18.250.263,10	18.434.383,17	7.971.461,35	10.145.496,26	6.944.062,13
Paulista	499.163,24	Sim	3.077.428,07	3.103.908,58	990.439,63	1.260.559,53	782.753,60
Pedra Lavrada	132.474,76	Sim	2.845.791,69	2.500.366,45	987.730,00	1.257.110,91	782.755,33
Pedras de Fogo	287.433,92	Sim	7.717.705,48	7.823.333,15	1.686.925,24	2.146.995,76	1.379.388,74
Picuí	563.043,99	Sim	6.133.717,58	7.379.705,16	1.882.111,49	2.395.414,62	1.503.546,61
Pilões	0,00	Sim	2.825.376,68	3.519.735,30	624.269,36	794.524,64	499.651,44
Pilõeszinhos	4.067,20	Não	2.547.749,26	3.165.176,41	438.290,66	557.824,48	371.398,05
Pirpirituba	135.700,88	Sim	1.160.926,81	4.259.854,08	788.212,26	1.003.179,24	630.725,99
Poço Dantas	112.052,58	Não	859.433,47	1.382.296,32	637.776,89	811.716,04	525.908,85
Poço de José de Moura	221.289,80	Sim	634.293,98	3.733.090,36	758.861,99	965.824,35	634.242,11
Princesa Isabel	179.641,58	Sim	4.228.214,16	4.397.930,70	1.611.255,47	2.050.688,78	1.285.526,78
Queimadas	0,00	Não	12.172.689,98	15.979.529,50	2.479.530,96	3.155.766,68	2.042.191,68
Remígio	168.170,54	Sim	5.087.417,88	5.761.481,02	1.427.342,80	1.816.618,11	1.136.875,93
Riachão	0,00	Sim	581.681,38	1.331.162,57	504.747,86	642.406,37	387.482,39
Santa Cruz	51.422,58	Sim	2.723.137,18	2.388.614,75	656.933,22	836.096,83	535.358,79
Santa Helena	55.015,38	Sim	1.488.286,59	906.927,68	535.148,39	681.097,95	440.973,84
Santa Luzia	116.822,07	Sim	6.297.656,03	5.885.205,77	1.218.053,19	1.550.249,51	934.502,55
Santa Rita	1.519.289,51	Sim	25.372.546,82	25.384.932,87	8.546.390,60	10.877.224,40	7.243.771,33
São Bento	280.294,34	Sim	6.251.950,33	7.831.399,63	2.449.892,66	3.118.045,20	2.047.298,43
São José da Lagoa Tapada	26.027,09	Sim	2.445.036,03	2.843.981,46	609.691,18	775.970,59	479.243,29
São José dos Ramos	0,00	Sim	835.472,79	880.503,42	634.332,21	807.331,90	503.319,06
São Sebastião de Lagoa de Roça	78.216,09	Sim	4.248.737,68	3.374.440,06	967.403,60	1.231.240,95	790.201,64
Sapé	539.205,90	Sim	12.703.420,77	12.601.467,58	2.770.543,72	3.526.146,55	2.309.653,29
Serra Branca	0,00	Sim	5.266.991,56	5.532.494,02	875.449,39	1.114.208,31	682.258,19
Sertãozinho	247.080,61	Sim	998.685,77	2.361.982,33	595.288,57	757.640,00	466.679,03
Soledade	448.175,30	Sim	4.050.737,21	6.275.187,32	1.385.488,66	1.763.349,20	1.107.938,92
Sumé	190.533,75	Sim	4.646.846,41	4.418.992,25	1.100.633,00	1.400.805,64	877.677,90
Taperoá	231.736,51	Sim	2.895.932,61	4.099.041,69	971.372,70	1.236.292,53	739.968,91

Fonte: Tramita e SAGRES

Anexo 3 – RPPS municipais do Estado da Paraíba – Contribuição Aposentados e Pensionistas – 2019

Município	Proventos até SM	Proventos abaixo do teto	Proventos acima do teto	Contribuição 14% (Teto)	Contribuição 14% (SM)	Contribuição Progressiva (Teto)	Contribuição Progressiva (SM)
Água Branca	424.008,13	2.405.710,70	0,00	0,00	197.358,94	0,00	152.261,55
Alagoa Nova	2.076.358,42	7.034.090,66	0,00	0,00	501.341,49	0,00	367.538,19
Alagoinha	892.399,81	2.475.620,69	7.101,52	176,69	180.755,43	183,00	137.639,02
Algodão de Jandaíra	352.911,71	186.222,53	0,00	0,00	13.496,35	0,00	9.768,67
Alhandra	1.100.220,43	4.012.743,57	0,00	0,00	306.934,82	0,00	237.898,27
Arara	1.280.902,99	1.930.491,51	0,00	0,00	138.792,29	0,00	100.414,26
Bananeiras	827.545,74	4.117.285,70	0,00	0,00	353.846,04	0,00	262.486,25
Barra de Santa Rosa	1.253.356,01	3.085.387,33	0,00	0,00	203.092,87	0,00	146.372,61
Bayeux	2.126.039,10	18.173.117,79	499.050,28	11.822,91	1.424.806,89	12.247,35	1.075.385,33
Belém	855.862,35	2.017.226,94	0,00	0,00	152.472,17	0,00	110.800,51
Belém do Brejo do Cruz	385.672,66	1.953.282,88	0,00	0,00	154.977,04	0,00	113.680,92
Boa Vista	14.660,14	260.738,76	0,00	0,00	9.258,03	0,00	6.552,51
Bom Jesus	657.071,88	1.384.021,76	0,00	0,00	85.200,61	0,00	63.410,17
Bonito de Santa Fé	1.774.349,66	1.743.894,24	0,00	0,00	91.012,07	0,00	63.375,96
Brejo do Cruz	503.767,87	3.459.638,74	0,00	0,00	284.689,54	0,00	211.738,37
Caaporã	4.160.042,03	4.130.317,03	79.485,25	500,14	411.229,32	518,00	331.815,50
Cabedelo	1.475.698,90	11.174.238,82	3.898.425,86	197.514,82	1.407.102,02	212.665,35	1.195.789,99
Cachoeira dos Índios	2.036.834,83	952.563,84	0,00	0,00	82.640,58	0,00	60.575,50
Cacimbas	219.174,04	351.879,84	0,00	0,00	22.017,78	0,00	15.786,62
Cajazeiras	2.920.723,30	12.374.488,43	261.872,39	4.778,74	1.121.907,47	4.949,41	930.740,96
Caldas Brandão	681.481,52	262.786,38	0,00	0,00	14.714,33	0,00	9.459,21
Campina Grande	16.692.683,99	78.988.294,83	15.478.599,51	699.550,15	8.275.784,21	741.526,09	6.760.093,21
Conde	823.491,29	3.658.633,04	7.990,10	301,09	247.998,96	311,84	178.292,25
Cuité	1.790.151,08	3.198.046,04	117.000,00	5.752,20	206.602,49	5.957,64	149.876,95
Cuitegi	648.338,09	1.661.962,24	0,00	0,00	115.729,07	0,00	90.381,43
Destero	234.012,96	1.568.573,35	0,00	0,00	116.906,07	0,00	86.067,38
Diamante	521.575,40	2.327.219,66	71.524,10	3.473,19	179.617,17	3.597,23	132.906,10
Dona Inês	704.288,35	1.775.529,73	6.153,85	44,02	131.931,18	45,59	109.158,51
Esperança	2.384.227,13	10.287.558,06	235.721,62	6.022,77	790.726,96	6.929,56	615.641,41
Frei Martinho	397.221,73	1.146.108,88	0,00	0,00	78.439,60	0,00	56.407,57
Guarabira	2.458.480,95	8.984.666,08	11.054,23	730,07	637.087,96	777,23	496.270,95
Jacarauá	709.136,49	2.352.806,75	0,00	0,00	153.206,02	0,00	110.636,35
João Pessoa	35.811.215,93	150.578.376,10	69.365.239,32	5.537.678,59	22.002.600,40	6.250.484,52	19.667.158,16
Juazeirinho	1.019.077,18	1.859.632,57	18.172,82	909,15	154.609,75	941,62	118.772,66
Juru	356.584,84	1.134.153,98	0,00	0,00	77.743,96	0,00	56.671,23
Lagoa Seca	1.497.013,17	7.207.892,43	0,00	0,00	660.922,70	0,00	532.943,49
Lucena	1.546.443,60	2.589.610,13	0,00	0,00	121.528,42	0,00	84.583,78
Marí	581.962,68	3.058.559,94	0,00	0,00	220.993,63	0,00	161.915,08
Marizópolis	83.949,04	97.098,04	0,00	0,00	2.136,69	0,00	1.373,58
Montadas	547.902,00	2.077.523,86	92.944,28	2.384,40	168.616,58	2.469,56	129.601,53
Nazarezinho	1.044.755,38	2.960.260,01	0,00	0,00	207.371,36	0,00	152.337,46
Nova Palmeira	690.005,26	2.310.946,13	0,00	0,00	162.575,02	0,00	125.014,43
Patos	4.864.514,53	17.710.096,69	130.640,15	1.939,16	1.617.327,44	2.008,42	1.286.327,17
Paulista	825.873,72	1.524.127,87	0,00	0,00	120.883,26	0,00	92.008,09
Pedra Lavrada	815.447,53	1.676.249,11	19.708,36	306,60	131.386,57	317,55	102.664,04
Pedras de Fogo	1.091.109,45	5.955.139,32	0,00	0,00	471.285,82	0,00	360.049,78
Picuí	1.349.854,80	4.318.729,84	25.221,20	260,88	285.958,83	270,19	208.832,88
Pilões	744.923,35	1.933.737,81	0,00	0,00	150.284,65	0,00	110.757,22
Pilõeszinhos	563.160,21	1.869.093,20	0,00	0,00	85.486,13	0,00	57.915,16
Pirpirituba	223.873,96	711.762,03	0,00	0,00	54.656,84	0,00	39.781,01
Poço Dantas	314.110,52	291.249,30	0,00	0,00	22.052,42	0,00	15.966,89
Poço de José de Moura	182.387,93	80.123,28	0,00	0,00	3.812,10	0,00	2.646,03
Princesa Isabel	37.844,95	3.830.309,73	86.060,84	1.420,72	156.097,84	1.502,28	112.350,94
Queimadas	2.845.342,02	8.973.000,72	0,00	0,00	508.578,38	0,00	350.973,27
Remígio	1.234.141,18	3.686.742,67	0,00	0,00	291.893,37	0,00	222.111,76
Riachão	306.943,92	200.517,52	0,00	0,00	14.379,89	0,00	10.160,69
Santa Cruz	1.158.308,76	1.347.907,40	0,00	0,00	92.020,80	0,00	66.059,34
Santa Helena	428.940,40	918.046,09	0,00	0,00	58.806,17	0,00	43.048,11
Santa Luzia	925.792,03	955.496,90	0,00	0,00	43.510,45	0,00	30.772,44
Santa Rita	3.475.206,31	17.628.060,79	995.631,65	24.117,69	1.608.598,38	25.245,97	1.248.338,35
São Bento	1.341.456,02	4.270.316,59	17.658,69	19,65	346.445,30	20,35	274.304,35
São José da Lagoa Tapada	480.916,74	1.782.629,58	0,00	0,00	85.816,30	0,00	57.072,62
São José dos Ramos	501.502,04	222.860,79	0,00	0,00	10.242,51	0,00	7.060,77
São Sebastião de Lagoa de Roça	1.156.540,94	2.842.495,70	113.523,28	5.265,46	213.204,74	5.453,51	160.232,44
Sapé	2.757.678,04	11.762.295,77	202.803,45	596,70	954.018,97	618,01	753.792,27
Serra Branca	1.645.274,83	3.373.258,89	103.103,05	3.806,63	205.713,75	4.048,13	143.416,27
Sertãozinho	176.093,74	452.401,93	0,00	0,00	27.288,51	0,00	19.499,72
Soledade	642.498,60	2.626.629,07	5.935,44	13,44	181.893,11	13,92	133.153,46
Sumé	1.046.996,26	3.236.600,38	61.961,52	2.951,95	216.031,19	3.057,38	156.099,07
Taperoá	415.874,47	2.185.535,24	0,00	0,00	160.526,41	0,00	122.530,39

Fonte: SAGRES